



CRIMES DE DESOBEDIÊNCIA E DESOBEDIÊNCIA QUALIFICADA

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 397/2014 de 7 de Maio de 2014 (Processo n.º 937/13)

Não julga inconstitucional a norma extraída da conjugação do artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e dos artigos 152.º, n.º 3, e 153.º, n.º 8, ambos do Código da Estrada, estes na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

Acórdão n.º 187/09 de 22 de Abril de 2009 (Processo n.º 760/08)

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 138.º, n.º 2, do Código da Estrada, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em que submete ao regime do crime de desobediência qualificada quem conduzir veículos automóveis estando proibido de o fazer por força da aplicação da pena acessória prevista no artigo 69.º do Código Penal, constante de sentença criminal transitada em julgado, por violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão n.º 149/2000 de 21 de Março 2000 (Processo n.º 406/99)

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 161.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na parte em que tipifica como crime de desobediência o comportamento do condutor que, notificado para entregar a carta ou licença de condução a apreender pela entidade competente, o não faça no prazo legal.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 14 de Novembro de 2019 (Processo n.º 103/17.2PFPRT.P1-A.S1)

Recurso para Fixação de Jurisprudência – Concurso de Infrações – Condução sob o efeito do álcool – Desobediência Qualificada – Alcoolemia

24. Como anteriormente se analisou (supra, 16 e 17), são distintos os bens jurídicos protegidos pelo tipo-de-ilícito de desobediência qualificada e pelo tipo-de-ilícito de condução de veículo em estado de embriaguez, pelo que não é possível afirmar que o conteúdo do ilícito revelado na conduta global do arguido se pode determinar exhaustivamente apenas por uma das leis penais aplicáveis.

Esta diversidade de bens jurídicos protegidos pelas normas incriminadoras conduz-nos, assim, desde logo, a concluir, prima facie, pela existência de um concurso de infrações. Entendendo-se o advérbio «efectivamente» utilizado no artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal, como pretendendo referir-se ao concurso efectivo de crimes, isto é, a uma verdadeira pluralidade de infrações, por oposição ao mero concurso aparente (de normas) – que, como se sublinhou (supra, 18 e 19), se reconduz a um problema de interpretação para determinar quais delas, com exclusão das outras, são aplicáveis ao caso concreto –, revela-se, no caso concreto, uma situação de concurso, nos termos deste preceito.

25. Esta conclusão, como também já se salientou, pressupõe que, no caso, se mostram afastadas as relações de especialidade ou de subsidiariedade entre normas ou, ainda, de consumpção.

(...)

28. Para Eduardo Correia o «número de vezes» que o mesmo tipo de crime foi preenchido deveria contar-se pelo número de juízos de censura, o que deveria reconduzir-se a uma pluralidade de processos resolutivos, de resoluções ou de decisões criminosas ou à renovação do mesmo processo. Esta pluralidade seria excluída, em regra, pela continuidade temporal das várias condutas, «sempre que, de acordo com as circunstâncias do caso, devesse aceitar-se que “o agente executou toda a sua actividade sem ter que renovar o respectivo processo de motivação”».

29. Como se vê dos factos provados, em ambos os momentos de fiscalização estava o agente influenciado pelo álcool, em estado de embriaguez, em ambas as ocasiões tinha consciência dessa influência e das duas vezes decidiu conduzir sabendo que a lei lho vedava, e conduziu.

(...)

Com se viu, a consumação da primeira resolução criminosa cessou quando o arguido foi fiscalizado e autuado pela primeira vez e impedido de conduzir.

(...)

Recuperada a liberdade de movimentação, após a intervenção policial, o arguido teve necessariamente, de formular um novo desígnio criminoso para voltar a conduzir, diferente do primeiro e dele separado por um lapso de tempo preenchido por acontecimentos especialmente relevantes (fiscalização, autuação e notificação do impedimento de conduzir com advertência das legais consequências). Depois desta fiscalização e autuação, depois de alertado para o seu estado de alcoolemia, o arguido, ao decidir conduzir e ao conduzir de novo, formou uma segunda resolução criminosa, que até tem um alcance, designadamente, quanto à sua gravidade, necessariamente diferente do da primeira resolução, precisamente, porque ele já havia sido alertado para a sua situação por uma autoridade policial.

(...)

31. Em conformidade com o exposto, e tendo em conta o que anteriormente se concluiu quanto à autonomia do crime de desobediência (supra, 26), se deve, por conseguinte afirmar, em conclusão final, como no acórdão recorrido, que o condutor de um veículo automóvel na via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l e advertido de que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes, e que, não respeitando tal advertência, vem a fazê-lo com uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l, comete, em concurso com o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos artigos 154.º, n.º 2, do Código da Estrada e 348.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, do Código Penal, dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2018 (Processo n.º 388/15.9GBABF.S1)

Última instância – Falta de fundamentação – Omissão de pronúncia – Desobediência

O crime de desobediência, que se inclui na categoria dos denominados “crimes de dever” (C. Roxin), constitui um caso que a doutrina costuma indicar de lei penal aberta ou de lei penal em branco, que impõe particulares precauções na determinação da incriminação perante as exigências decorrentes do princípio da legalidade em matéria penal. Dado o carácter subsidiário do tipo de crime, pois que nem todas as “desobediências” constituem crime subsumível à previsão do artigo 348.º do Código Penal, a concreta qualificação de um comportamento como crime de desobediência tem de equacionar-se em três momentos: em primeiro lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que preveja um ilícito próprio; em segundo lugar, pela verificação da subsunção a uma norma que concretamente comine a punição de um comportamento como desobediência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 348.º; finalmente, pela subsunção à alínea b) do n.º 1 do mesmo preceito, que requer a cominação de desobediência pelo agente de autoridade (assim, Crimes contra a Autoridade Pública, Jornadas de Direito Criminal, Vol. II, 1995, pp. 423, 433-435).

As situações previstas no Código da Estrada, acima mencionadas, susceptíveis de constituir “desobediência” enquadram-se nas duas primeiras hipóteses – em geral, constituem ilícito de mera ordenação social (artigo 2.º, n.º 3); no caso de recusa de sujeição aos procedimentos de detecção de estado de influenciado pelo álcool, constituem crime de desobediência, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, por o artigo 152.º, n.º 3, cominar, no caso, a punição da desobediência (simples). Havendo disposição legal, não tem a autoridade que fazer a cominação da desobediência, estando, assim, neste caso, afastada a hipótese da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

(...)

13.3. Este tipo de crime, que protege a função de autoridade pública – a “autonomia intencional do Estado”, em particular a “não colocação de entraves à actividade administrativa por parte dos destinatários dos seus actos” (assim, sobre o bem jurídico protegido, Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, §4 dos comentários ao artigo 348.º, Coimbra Editora, 2001) – reconduz-se, na essência, à violação de um dever de obediência a uma ordem ou mandado legítimos emanados de autoridades competentes e regularmente comunicados. De estrutura normativa, o tipo de crime tem como elementos objectivos: um comando da autoridade, sob a forma de ordem ou mandado, impondo uma determinada conduta, um dever de acção ou de omissão, nos termos concretamente definidos; a sua legalidade material e formal; a competência da autoridade que o emite; a violação do dever emergente desse comando (loc. cit. p. 429). A definição do tipo remete para conceitos exteriores ao direito penal, nomeadamente, no que agora releva, para conceitos de direito administrativo. Estando em causa uma intervenção policial de fiscalização de trânsito, que se inscreve neste âmbito, é esta a perspectiva que interessa no caso presente.

Não se questiona a qualidade e competência dos agentes, militares da GNR, que agem investidos de poderes de autoridade, nem a legalidade da intervenção e da “ordem” nela contida, que se inscrevem nas atribuições e competências da GNR (supra, ponto 17.1). Não se questiona também a regularidade da comunicação, que no caso, revestiu forma verbal, enquanto condição do conhecimento do seu conteúdo.

(...)

13.4. O conceito de “ordem”, como tem sido sublinhado (loc. cit. p. 430), envolve um comando de carácter pessoal e concreto, especialmente dirigido ao agente do crime, de natureza obrigatória para a pessoa a quem se dirige, que a vincula a uma acção ou omissão, a um facere ou non facere, consoante o sentido desse comando. Citando Freitas do Amaral (Curso de Direito Administrativo, Vol. II, Almedina, 2003, p. 254), actos de “comando” são aqueles que impõem a adopção de uma conduta, positiva ou negativa. Para efeitos do artigo 348.º do Código Penal, uma ordem é um acto de “comando”, através do qual é imposta a uma determinada pessoa, a quem é dirigido, a adopção de uma determinada conduta, de uma acção ou de uma abstenção determinadas (Francisco Borges, O Crime de Desobediência à Luz da Constituição, Almedina, 2011, pp. 51-53, e Cristina L. Monteiro, loc. cit. comentários, §15).

Recorrendo a conceitos próprios da Linguística, para mais exacto recorte conceptual dos factos, a ordem exprime-se num “acto ilocutório directivo de acção explícita”, que se traduz na vontade de o locutor (neste caso, o agente da autoridade) levar o alocutário (neste caso, o agente do crime), “a realizar uma acção futura determinada pelo reconhecimento”, por parte deste, “do conteúdo proposicional do enunciado proferido pelo locutor e da necessidade por este manifestada para que execute tal acção” (Carlos Gouveia, Pragmática, in Introdução à Linguística Geral e Portuguesa, Caminho, Coleção Universitária, 2005, pp. 394-395) – acto directivo que, todavia, se distingue do “pedido”, que, sendo acto de idêntica tipologia, manifestando um desejo, “não é sancionável uma vez que o alocutário não se encontra vinculado a um dever de obediência” (Isabel Casanova, A força ilocutória dos actos directivos, ibidem, pp. 430-433).

Acórdão de 21 de Novembro de 2012 (Processo n.º P.º 146/11.0GCGMR-A.G1-A.S1)

Recurso para fixação de jurisprudência – Condução de veículo em estado de embriaguez – Condução de Veículo sob a influência de estupefacientes – Pena acessória – Proibição de conduzir veículos com motor – Desobediência

Em caso de condenação, pelo crime de condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, do art. 292.º do CP, e aplicação da sanção acessória de proibição de conduzir prevista no art. 69.º, nº 1, al. a), do CP, a obrigação de entrega do título de condução derivada da lei (art. 69.º, nº 3 do CP e art. 500.º, nº 2 do CPP), deverá ser reforçada, na sentença, com a ordem do juiz para entrega do título, no prazo legal previsto, sob a cominação de, não o fazendo, o condenado cometer o crime de desobediência do art. 348.º, nº 1, al. b), do CP.

Acórdão de 17 de Novembro de 2010 (Processo n.º 40/10.1YFLSB)

Recurso para Fixação de Jurisprudência – oposição de julgados – Legitimidade – Constituição de Assistente – Desobediência qualificada

O crime em questão, sendo embora um crime de desobediência, já que envolve o desrespeito por uma ordem estatal, e é punido como tal, constitui um crime com contornos específicos dentro do tipo geral da desobediência.

Na verdade, a inserção da previsão no CPC, e concretamente no capítulo sobre as providências cautelares, a par da significativa epígrafe (“garantia penal”), indicia um propósito que o texto da norma expõe com clareza e sem lugar a equívocos: o de criminalizar a desobediência à providência decretada como garantia para o requerente da mesma, uma garantia reforçada, pois acresce à dos meios cíveis de execução coerciva de que ele também dispõe.

É a coercibilidade penal da providência decretada que a incriminação garante, em benefício manifesto de quem a requereu.

Obviamente que também o Estado está interessado no cumprimento da providência, enquanto ordem oriunda de um órgão de soberania, estando, pois, em causa a sua autoridade, ou a sua “autonomia intencional”, conforme costuma caracterizar-se o bem jurídico protegido pelo crime de desobediência.

Mas a função de garantia dos interesses privados dos requerentes das providências cautelares é por de mais evidente para poder ser escamoteada ou relativizada. Eles são portadores de um interesse próprio, específico, directo e identificável no cumprimento da ordem emanada da providência, um interesse que não se confunde com o interesse geral e mediato que todos os cidadãos têm na vigência efectiva das normas penais, nem com o mero interesse cível do lesado na reparação do dano. A lei confere aos requerentes das providências uma específica garantia, uma garantia penal, especialmente dirigida à protecção dos seus interesses.

Por isso, há que reconhecer-lhes a titularidade de um interesse específico, de um bem jurídico autónomo, o que implica evidentemente o reconhecimento de legitimidade para se constituírem assistentes em processo por crime de desobediência, ao abrigo da al. a) do n.º 1 do art. 68.º do CPP.

Acórdão de 18 de Fevereiro de 2009 (Processo n.º 08P2807)

Desobediência - Desobediência qualificada – Apreensão de veículo – Seguro Obrigatório Automóvel – Falta

O que significa que o crime de desobediência ocorre quando se verifica a falta de obediência a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente (corpo do n.º 1), seja porque uma disposição legal comina no caso a sua punição como desobediência simples [al. a) do n.º 1], seja porque a correspondente cominação foi feita pela entidade competente [al. b) do n.º 1]. Se uma disposição legal como tal a cominar, a desobediência será qualificada (n.º 2).

Como se vê da al. a) do n.º 1 do n.º 2 deste art. 348.º, este dispositivo é referência para incriminações provenientes dos mais diversos diplomas legais que visam armar a Administração Pública, na sua múltipla actividade.

Protege-se com este tipo de ilícito a função de autoridade pública «sem distinguir entre autoridade administrativa, judiciária ou outra. (...) parece legítima a asserção de que o conceito de autoridade assume um sentido objectivo, ligado à ideia de poder legal (funcional) de impor um determinado comportamento, na ausência de indicação dos sujeitos a quem é atribuído tal poder (concepção subjectiva)».

Protege-se a autonomia intencional do Estado, «(...) de uma forma particular, a não colocação de entraves à actividade administrativa por parte dos seus destinatários». O conceito de administração, para efeitos criminais, «há-de ser entendida em sentido funcional, ou seja, como o conjunto, historicamente variável, das funções assumidas como próprias pelo Estado com vista ao bom andamento da vida comunitária».

O que implica, como ficou plasmado no art. 348.º bastante plasticidade e margem de manobra para o legislador conforme a actividade, em cada caso, visada, consagrando aquele artigo o maior denominador comum.

(...)

Pode, pois, concluir-se, que a apreensão do veículo por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil não se enquadra em nenhum dos actos regulados no DL n.º 54/75 e, não sendo uma “apreensão prevista neste diploma” (a ela se não referem os n.ºs 1 e 2 do art. 22.º).

E que não existe ilícito próprio no qual se subsuma a conduta do agente que não respeite a proibição de conduzir um veículo apreendido por falta de seguro obrigatório, nem existe norma legal que a qualifique como desobediência simples ou qualificada.

E, sendo assim, resta a subsunção directa dessa conduta à al. b) do n.º I do art. 348.º do Código Penal.

Sendo o art. 150.º, n.º 1, do actual Código da Estrada («anterior n.º 1 do art. 131.º»): «Os veículos a motor e seus reboques só podem transitar na via pública desde que seja efectuado, nos termos de legislação

especial, seguro da responsabilidade civil que possa resultar da sua utilização») a fonte de legitimidade da autoridade de trânsito que, ao apreender o veículo por falta de seguro, «proíba» o depositário de o fazer transitar.

Acórdão de 3 de Junho de 2004 (Processo n.º 04P1266)

Desobediência – Magistrado – Juiz – Pena de multa – Medida de pena – Foro especial – Fixação de competência

I - Resulta com meridiana clareza do disposto no artigo 348.º, n.º 1, a), do Código Penal, que basta, para tipificação do crime de desobediência, que a ordem seja legal, regularmente comunicada, emanada de autoridade competente, e «uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples». Já na alínea b), se estatui a exigência de «na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fazerem a correspondente cominação».

II - Em ambos os casos existe um dever qualificado de obedecer, com a diferença de que, no primeiro [alínea a)], a imposição da norma de conduta é feita por lei geral e abstrata, anterior à prática do facto; enquanto no segundo, a norma de conduta penalmente relevante resulta de um ato de vontade da autoridade ou do funcionário, contemporâneo da atuação do agente. Portanto, se faz sentido a exigência de cominação expressa neste segundo caso, não o fará, assim, no primeiro, em que a norma de conduta está tipificada na lei, com carácter geral e abstrato e a sua ignorância não pode ser triunfantemente invocada, ao menos para efeitos de afastar a incriminação.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 21 de Maio de 2020 (Processo n.º 348/16.2GGSNT.L1-9)

Crime de Desobediência – Princípio de intervenção mínima do Direito Penal

II – Num caso da previsão da al. b) do n.º 1 do art. 348.º do CPP, em que se verificava o circunstancialismo a que alude o n.º 1 do art. 250.º do CPP, in casu, ser o arguido suspeito de um crime, a ordem de identificação que lhe foi dada pela autoridade policial era legítima e dimanou de autoridade com competência para a sua emissão.

III – Mas se perante a recusa do arguido em se identificar a autoridade policial efetuou de imediato a cominação do crime de desobediência, sem antes desenvolver qualquer dos procedimentos legais previstos no art. 250.º do CPP para ultrapassar tal situação – que acabou por ser resolvida, já depois daquela cominação, precisamente com recurso ao mecanismo previsto no n.º 6 daquele preceito, que se mostrou idóneo a produzir o resultado pretendido – a ordem com a cominação do crime de desobediência não era necessária, carecendo, assim, para efeitos do preenchimento do tipo incriminador, de validade substancial à luz do princípio de intervenção mínima do direito penal, ou da necessidade da pena (art. 18.º, n.º 2, da CRP), pelo que a sua inobservância não constitui crime de desobediência.

(...)

Como explica Lopes da Mota, o crime de desobediência p. e p. pelo art. 348.º do CP tem como elementos objectivos do tipo (a) a existência de ordem ou mandado de autoridade ou funcionário, na acepção do art. 386.º do CP, impondo uma determinada conduta, um dever de acção ou omissão; (b) a sua legalidade material e formal; (c) a competência de quem a emite; (d) a comunicação regular da ordem ao destinatário; e (e) incumprimento da ordem ou mandado.

Este tipo legal exige ainda que o dever de obediência incumprido radique numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição (al. a) do seu n.º 1) ou, na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou funcionário a que se refere a al. b) daquele n.º 1, sendo que esta consideração da cominação pela autoridade ou funcionário como elementos do tipo (e não meras condições de punibilidade) é actualmente generalizadamente aceite (tendo sido reafirmada no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2013).

O que significa que a cominação de que a desobediência à ordem emitida é punida com a pena prevista para o crime de desobediência é necessária para o preenchimento do tipo objectivo do crime e, concomitantemente, deve ser abarcada pelo dolo do agente, mas não que toda a ordem emitida com esta cominação por autoridade ou funcionário implique necessariamente o preenchimento do tipo.

A ordem deve ser abrangida pela competência da autoridade ou funcionário que a emite e deve ser legítima, o que implica que a ordem ou mandado deve ser formal e materialmente legal, mas também, em princípio, que o legislador não tenha previsto em termos normativos as consequências da conduta inadimplente e que no contexto em que é proferida a ordem, o seu incumprimento atinja a dignidade penal e necessidade de pena pressupostas no art. 348.º do CP.

Sem estas, pode a ordem mostrar-se funcionalmente adequada, nada obstando, portanto, à sua emissão e ao seu acatamento pelo destinatário do ponto de vista da prossecução do interesse público subjacente, mas o seu incumprimento não fará incorrer na prática do crime de desobediência p. e p. pela al. b) do n.º 1 do art. 348.º do CP.

Conforme se refere no mencionado AFJ, «O respeito pelo princípio da legalidade, na vertente *nullum crimen sine lege* certa, ou uma razoável determinação da conduta ao nível da tipicidade, ou ainda o “tipo de garantia”, reclamam um conjunto de exigências que a doutrina e jurisprudência têm feito, para que, no fundo, e como diz Figueiredo Dias, “a descrição da matéria proibida e de todos os outros requisitos de que dependa em concreto uma punição seja levada até um ponto em que se tornem objetivamente determináveis os comportamentos proibidos e sancionados e, conseqüentemente, se torne objetivamente motivável e dirigível a conduta dos cidadãos.”[31][16]

Acresce que o princípio de intervenção mínima do direito penal, ou da necessidade da pena, que se extrai do n.º 2 do art. 18.º da CR (supra 4.1.1.), e portanto da proporcionalidade entre a danosidade social da conduta e a reação, tudo isto aponta, no caso do art. 348.º, para uma tarefa interpretativa em que se tenha muito presente a conformidade à CR.

A aferição do respeito pelo princípio da necessidade da pena parece ficar transferida, com a existência de uma cominação consagrada numa outra disposição legal, por razões de política criminal, para essa outra disposição legal (al. a) do n.º 1 do art. 348.º). É portanto em face da norma cominadora, que se deverá aferir da conformidade constitucional da previsão, em matéria de necessidade da pena e de legalidade.

No caso de uma cominação *ad hoc*, nos termos da al. b), do n.º 1 do preceito em foco, a subsidiariedade de que atrás se falou (supra 4.1.) resulta explicitamente da lei, no sentido de que se exige a “ausência de disposição legal”, acrescentaremos nós, cominadora.

A cominação resulta de um ato de vontade individual e não normativo, pelo que só a análise de todo o circunstancialismo que rodeou a emanação da ordem poderá assegurar a conformidade com a CR da necessidade de criminalização da conduta.

Ora, o único critério prestável para aferir dessa conformidade acaba por ser um critério fundamentalmente negativo: sempre que o legislador tenha previsto em termos normativos as consequências daquela mesma conduta, designadamente ao nível sancionatório (contraordenacional, disciplinar ou processual), deverá presumir-se, numa primeira abordagem, que rejeitou a criminalização do comportamento, e não deverá ser, pois, a autoridade ou o funcionário a substituir-se ao legislador.

No entanto, não está vedado que seja feita a cominação *ad hoc* do crime de desobediência, se a autoridade donde emana a ordem considerar, que a consequência prevista na lei pelo legislador, se mostra manifestamente ineficaz, face às circunstâncias do caso.

“Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos mais adequados” (art. 9.º n.º 3 do Código Civil).

Entendemos, pois, que só a ausência completa de qualquer expediente compulsivo previsto numa disposição legal, destinado a evitar as consequências perniciosas do comportamento desobediente, ou a previsão na lei de uma consequência, que se mostre na prática claramente insuficiente, autorizará a cominação *ad hoc*.

Resta acrescentar que, nesses casos, tais consequências terão que ter uma gravidade compatível com a criminalização, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

No fundo, terá sido o próprio legislador que reconheceu a eventualidade de se detetarem vazios legislativos perniciosos e introduziu, com a cominação *ad hoc*, uma válvula de segurança a esse nível.»

Acórdão de 9 de Maio de 2017 (Processo n.º 2509/15.2T9ALM.L1-5)

Crime de desobediência – Falta de entrega da carta

Para a condenação pelo crime de desobediência pela falta de entrega do título de condução, no prazo do artigo 69.º, n.º3, do Código Penal, não basta a prova de que o arguido não entregou o seu título de condução no prazo de 10 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, exigindo-se a prova de que o

arguido tinha o dito título de condução em seu poder e podia efectuar a respectiva entrega dentro daquele prazo.

(...)

Seguindo, no essencial, a formulação de Lopes da Mota (Crimes Contra a Autoridade Pública in Jornadas de Direito Criminal, CEJ, II, Lisboa 1998, pp 428-9), o crime de desobediência previsto e punível pelo citado artigo 348.º tem como elementos objectivos do tipo (a) existência de ordem ou mandado de autoridade ou funcionário, na acepção do artigo 386.º do Código Penal, impondo uma determinada conduta, um dever de acção ou omissão, (b) a sua legalidade material e formal, (c) a competência de quem a emite, (d) comunicação regular da ordem ao destinatário e (e) incumprimento da ordem ou mandado.

Exige o tipo legal que o dever de obediência incumprido radique numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição [al. a) do n.º1] ou, na ausência desta, a correspondente cominação expressa feita pela autoridade ou funcionário a que se refere a al. b) daquele n.º1.

Nos casos em que a própria lei comina a punição da desobediência, a autoridade ou o funcionário competente não têm de fazer menção da cominação legal quando dão a ordem ou emitem o mandado, ainda que, à cautela (e apenas com esse alcance), se justifique a habitual advertência dirigida ao destinatário da ordem ou mandado quanto às consequências da desobediência (neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, 2008, p. 827, nota 11; Acórdão da Relação de Coimbra, de 03-11-2010, processo n.º 327/08.3GTLRA.C1, in www.dgsi.pt). A cominação de que a desobediência à ordem emitida é punida com a pena prevista para o crime de desobediência é necessária para o preenchimento do tipo objectivo do crime e deve ser abrangida pelo dolo do agente (trata-se de crime doloso).

A ordem sob cominação *ad hoc* (desobediência não tipificada) deve impor determinada conduta (um dever de acção ou omissão), definida em termos que, face às exigências do princípio da legalidade, não suscitem quaisquer dúvidas quanto à acção ou abstenção determinadas.

Acórdão de 21 de Março de 2013 (Processo n.º 1011/12.9T3AMD.L1-9)

Desobediência – Carta de Condução – Pena Acessória

Estando o condenado na pena acessória de proibição de conduzir notificado da obrigação de entregar a carta de condução de que é titular em determinado prazo sob pena de cometer um crime de desobediência, se o não fizesse o mesmo incorre em responsabilidade penal por crime de desobediência do art. 348.º, n.º 1, al. b), do CP.

(...)

Trata-se de um crime contra a autoridade pública, cuja incriminação pretende tutelar o interesse do Estado em garantir obediência às ordens ou mandados legítimos da autoridade ou funcionário. São elementos constitutivos do tipo legal:

- a) A existência de ordem ou mandado;
- b) A legalidade substancial e formal da ordem ou do mandado;
- c) A legitimidade e competência da autoridade que emite a ordem ou mandado;
- d) A regularidade da sua transmissão ao destinatário;
- e) A intenção de desobedecer.

No que se refere ao tipo subjectivo de ilícito, verifica-se que se trata de um crime doloso, não sendo punível a negligência (art. 13.º do Código Penal).

O tipo doloso preenche-se sempre que alguém incumpra consciente e voluntariamente uma ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicados e emanados da autoridade ou funcionário competente.

A situação verificada no caso sub júdice é comum nos Tribunais portugueses, sendo habitual em sentenças em que se aplique a pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados a cominação de que a falta de entrega da carta de condução num prazo de 10 dias consubstanciará a prática de um crime de desobediência.

Acórdão de 13 de Setembro de 2011 (Processo n.º 1003/10.2SILSB.L1-5)

Crime de desobediência – Exame de detecção de álcool no sangue – Inconstitucionalidade

O crime de desobediência exige, pois, a verificação cumulativa dos seguintes elementos objectivos:

- o não acatamento de uma ordem formal e substancialmente legal ou legítima;

- que a ordem emane de uma autoridade ou funcionário competente e
- que seja regularmente comunicada.

Tutela-se, com esta incriminação, a autonomia intencional do Estado na vertente da não colocação de quaisquer obstáculos ao desenvolvimento da actividade administrativa das autoridades. Ou seja, trata-se de garantir que todos aqueles que executam funções públicas e detêm por isso um específico poder, sejam inequivocamente respeitados.

(...)

Por conseguinte, comete o crime de desobediência previsto no artigo 348.º, n.º 1, alínea a), do Cód. Penal o condutor a quem a autoridade de fiscalização rodoviária manda que se submeta às provas de detecção de álcool e se recusa a tal.

(...)

Noutros termos, na tese do recorrente, a autoridade de fiscalização rodoviária teria de permitir ao fiscalizado a escolha entre sujeitar-se ao exame para pesquisa de álcool através do ar expirado ou através de análises ao sangue. Só recusando submeter-se a qualquer deles é que haveria desobediência.

(...)

Na verdade, a tese defendida pelo recorrente não tem tido qualquer eco na jurisprudência porque carece de fundamento legal e pode mesmo dizer-se que é “contra legem”.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2007 (Processo n.º 9085/2007-3)

Desobediência – Cominação – Subsidiariedade

Uma vez que a incriminação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 348º do Código Penal tem carácter subsidiário, a autoridade ou o funcionário só podem fazer a cominação aí prevista quando o legislador não tenha estabelecido expressamente que o comportamento deve ser sancionado diversamente, seja por uma outra incriminação, seja como um ilícito de diferente natureza.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 4 de Novembro de 2020 (Processo n.º 69/20.1GBAND.P1)

Crime de desobediência – Exame de pesquisa de álcool

Por isso, comete o crime de desobediência o condutor a quem tiver sido transmitida uma ordem da autoridade de fiscalização rodoviária para se submeter a prova de detecção de álcool e se recusa a tal, não sendo necessário que aquela ordem seja acompanhada de cominação da prática de crime de desobediência, caso não seja cumprida.

(...)

Importa, finalmente, salientar que a não exalação voluntária de ar suficiente para a verificação da existência, ou não, de álcool no sangue não pode deixar de ser equiparada a “recusa” formal de realização do teste, para efeitos de preenchimento dos elementos objectivos do tipo legal do crime de desobediência, como justamente é salientado no acórdão do TRE, de 18/11/2014 [9].

Com efeito, a referida “recusa” ocorre “não apenas quando o arguido o declara de forma expressa, mas também quando assume comportamentos de onde em termos lógicos e em termos de homem médio se poderá extrair que o mesmo está a boicotar e nessa medida recusar o teste” [10].

A equiparação da não exalação voluntária de ar suficiente para a verificação da existência, ou não, de álcool no sangue à recusa na realização desse teste, para efeitos de preenchimento do crime de desobediência por que o arguido foi condenado, justifica-se plenamente porque o resultado é sempre o mesmo: a impossibilidade de verificação de tal facto resultante quer da recusa pura e simples quer da não exalação, voluntária, de ar suficiente para a realização do exame. Caso contrário estaria encontrada a fórmula para contornar a lei. Bastaria para tanto que toda e qualquer pessoa que fosse submetida ao teste quantitativo não exalasse ar suficiente, independentemente de qualquer impossibilidade de ordem física, para que não houvesse condenações pelo crime de condução sob o efeito do álcool ou pelo crime de desobediência. Pelo crime de condução sob o efeito do álcool, porque não apurada a taxa de alcoolemia; pelo crime de desobediência, por inexistência de uma recusa formal.

Acórdão de 8 de Janeiro de 2020 (Processo n.º 695/18.9T9VFR.P1)

Crime de desobediência – Delegação de competências – Embargo de obras – Embargo de trabalhos – Agente do crime – Desobediência

I - Configura uma ordem legítima o embargo de obras e trabalhos determinado por vereador da câmara municipal a quem foi delegada a competência para tal.

II - Agente do crime de desobediência é quem, por força de notificação, fica obrigado a suspender a obra e trabalhos embargados, e desrespeita essa ordem de embargo, podendo ser notificado o mero executor da obra, independentemente de este ser proprietário do local onde a obra decorre, ou de ser ele o responsável pela direção técnica da obra.

(...)

São elementos constitutivos deste tipo legal de crime:

- A ordem ou mandado com a cominação legal;
- A legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;
- A competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- A regularidade da sua transmissão ao destinatário;
- A intenção de desobedecer.

(...)

A legalidade substancial – a ordem ou mandado têm que se revestir de legalidade substancial, isto é, que tenham atrás de si disposição legal que autorize a sua emissão.

Com efeito, não se pode emitir uma ordem ou mandado sem que uma lei anterior confira ao emitente poder para tal, a menos que essa possibilidade se compreenda nos poderes discricionários do funcionário ou autoridade expedidora.

Em resumo dir-se-á, pois, que toda a ordem ou mandado se funda na lei.

(...)

A competência da autoridade ou funcionário que emite a ordem – isto é, que aquilo que pretendem impor caiba na esfera das suas atribuições.

Cada funcionário ou autoridade detém uma parcela do poder, um tempo para o seu exercício e uma área de jurisdição. Ora é precisamente com tais limitações e balizas que os servidores públicos cumprem as suas tarefas na realização do interesse superior do Estado.

«Opera-se a incompetência quando o ato, em razão do seu objeto, não couber na esfera de atribuições do seu autor (incompetência em razão da matéria).

A incompetência pode resultar, por outro lado, da circunstância de não se verificarem os pressupostos de tempo e lugar que a lei prevê para o exercício de poderes. Será o caso de um funcionário emitir uma ordem cujos pressupostos não se verificam na área da sua jurisdição...».

(...)

Consequentemente, a recusa do arguido (por si ou eventualmente em representação da sociedade de que era sócio - gerente/arrendatária), em suspender os trabalhos na obra embargada, cuja execução continuou no período do embargo, integra, face à factualidade dada por assente, os elementos constitutivos do tipo legal de crime de desobediência simples, p. e p. pelos arts. 348º, 1 a).

Acórdão de 24 de Outubro de 2018 (Processo n.º 13/17.3T9MTS.P1)

Revogação – Suspensão da execução – Sanção acessória – Crime de desobediência

Começamos a abordagem do tipo-de-ilícito em causa colocando no horizonte de um tal entendimento a definição do conceito de “tipo aberto”, ou seja, aquele “a partir de cujo teor se não lograria deduzir por forma completa, mas apenas parcial, os elementos constitutivos do ilícito respetivo”, porquanto algum ou alguns desses elementos, embora nele contidos, teriam a sua definição fora dele. Nestes casos, tais elementos “teriam de ser completados, para determinação da matéria proibida (...), por uma valoração autónoma levada a cabo pelo aplicador”, valoração esta postada “já fora do tipo e que se constituiria como pura regra de ilicitude”. Sendo só por essa via que se torna possível o preenchimento na sua plenitude do tipo objetivo. Dando o Professor Jorge de Figueiredo Dias como exemplo da necessidade de completação da matéria proibida em termos globais referidos no “tipo aberto”, e em especial no que ao caso dos autos interessa, isto é, ao crime de desobediência do art.º 348º, o conceito aí contido de “legítimos”, melhor dizendo, a implicação que o tipo-de-ilícito nos traz de achamento, fora dele, do carácter legítimo da ordem ou do mandado regularmente emanados da autoridade competente.

Por outras palavras, para que a desobediência à ordem ou mandado regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente possa traduzir-se no cometimento do crime previsto no art.º 348º do CP, é antes de mais necessária a verificação positiva da legitimidade dessa ordem, bem como da regularidade da sua emanação. E sendo certo que a primeira condição dessa legitimidade “é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem ou o mandado”, a verdade é que a verificação positiva desse elemento normativo do tipo exige ademais que tal ordem ou mandado disponham de conformidade legal, no sentido de traduzirem o “regular exercício de poderes conferidos por lei e mediante processo e formalidades em que se respeitem as normas aplicáveis”, pois só assim se atenderá ao segmento da norma incriminadora, no qual se diz que a ordem ou mandado desobedecidos terão de ter sido legítimos e regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente. Chegados a este ponto importa agora precisar a via de determinação do comportamento desobediente para que o mesmo se possa considerar ilícito e punível, nos termos do art.º 348º, nº 1, do CP. Isto é, saber se a qualificação de um determinado comportamento como crime de desobediência simples opera por força de disposição legal que expressamente comine a sua punição como tal, nos termos da al. a) do nº 1 do art.º 348º do CP, ou se a mesma qualificação, por ausência de disposição legal, ocorre por via da cominação de autoridade ou funcionário, nos termos da al. b) do nº 1 do mesmo artigo.

Acórdão de 9 de Maio de 2018 (Processo n.º 173/17.3GFPRT.P1)

Crime de desobediência – Recusa de teste de alcoolemia – Cominação – Ordem da autoridade policial

Atendo o disposto no artº 152º nº 1 al. a) e nº3 CE, comete o crime de desobediência do artº 348º1 a) CP o condutor que tendo-lhe sido transmitida uma ordem da autoridade de fiscalização rodoviária para se submeter às provas de deteção de álcool se recusa a tal, sem necessidade de tal ordem ser acompanhada de qualquer cominação relativa ao seu não cumprimento.

(...)

O bem jurídico protegido em causa neste tipo de crime é, ainda, a autonomia intencional do Estado na vertente da não colocação de quaisquer obstáculos ao desenvolvimento da actividade administrativa das autoridades. Ou seja, trata-se de garantir que todos aqueles que executam funções públicas e, por isso, detêm um específico poder, sejam inequivocamente respeitados.

Como refere Cristina Líbano Monteiro em Nótula antes do artigo 347º do CP, em relação aos crimes previstos no capítulo “Dos Crimes Contra a Autoridade Pública” in Comentário Conimbricense, III Volume, pág. 337, «Estamos em presença de um bem-jurídico-meio digno de tutela penal na medida em que o fim que se protege antecipadamente – o bom funcionamento da vida social, indispensável à livre expansão da personalidade dos que a compartilham – requer, como condição necessária uma autoridade obedecida. (...). O Estado de direito democrático é lugar de uma autoridade entendida como serviço público, garantia de bom funcionamento (coerente e ordenado) de todos e de cada um dos serviços públicos».

Acórdão de 11 de Abril de 2018 (Processo n.º 449/17.0PFPRT.P1)

Crime de condução do veículo em estado de embriaguez – Crime de desobediência – Concurso real

O condutor que submetido ao teste acusou uma TAS de 1,43 g/l e que passada uma hora foi de novo encontrado a conduzir e acusou uma TAS de 1,48 g/l, comete dois crimes de condução de veículo em estado de embriaguez em concurso real com o crime de desobediência qualificada p.p. pelos artºs 154º2 CE e 348º 2 CP.

(...)

Conforme se salienta in "Comentário Conimbricense" - Tomo III, pág. 348, desobedecer é faltar à obediência devida.

Trata-se de um crime contra a autoridade pública, protegendo-se, por via do mesmo, a autonomia intencional do Estado, integrando a categoria dos crimes de dano.-

Este tipo legal de crime é constituído, por elementos de natureza objectiva e subjectiva.

Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem ou mandado e para que o destinatário saiba se está ou não perante uma ordem ou um mandado desse tipo, torna-se indispensável que este chegue ao seu conhecimento e pelas vias normalmente utilizadas - que lhe seja regularmente comunicado.

A dignidade penal da conduta exige, ainda, que o dever de obediência que se incumpriu tenha origem ou numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição; ou na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade, como é o caso em apreço, ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou mandado.

Este tipo de crime tanto pode ser praticado por acção como por omissão.

Conforme se refere in ob. cit., pág. 356, a comunicação há-de começar por constituir autêntica comunicação, ou seja, não basta que o meio de fazer chegar a ordem ao conhecimento do seu destinatário se mostre (de acordo com a lei) formalmente irrepreensível, tornando-se necessário que aquele se tenha inteirado, de facto, do seu conteúdo.

Acrescente-se, ainda, que só deve obediência a ordens possíveis de cumprir, sendo a possibilidade aferida, como é o próprio de um comando dirigido a alguém em concreto, pela situação e capacidades do particular destinatário.-

O dolo, em qualquer das suas modalidades, direto, necessário ou eventual, há-de reportar-se, como sempre, a cada um dos elementos do tipo objetivo de ilícito.-

O tipo doloso preenche-se sempre que alguém incumpra, consciente e voluntariamente, uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente.

Acórdão de 25 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 167/16.GAVGS.P1)

Crime de condução do veículo em estado de embriaguez – Crime de desobediência

Comete apenas o crime de desobediência o condutor que conduz com TAS superior a 1.20 g/l o veículo automóvel, antes do decurso do período de 12 hora em inobservância da advertência/ proibição imposta pelo artº 154º2 CE.

(...)

No que respeita ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora do crime de desobediência, tutela-se a autonomia intencional do Estado, impondo-se assim ao cidadão uma forma particular de não colocação de entraves à atividade do ente público no exercício das suas funções, dirigidas ao bom andamento da vida comunitária (neste sentido, vide, Cristina Líbano Monteiro, in Comentário Conimbricense do Código Penal”, Coimbra Editora, 1999, Tomo III, pág. 350).

Com este tipo de ilícito criminal, como escreve Cristina Líbano Monteiro (ob. cit., pág. 349), pune-se “a pura desobediência, a desobediência em si, desligada de quaisquer consequências; a desobediência sem violência, sem distúrbio da ordem e tranquilidade públicas, sem propósito de subversão da ordem democrática constituída”.

Segundo a doutrina dominante, estamos em face de um crime que integra a categoria dos crimes de dano, exigindo a lei a lesão efetiva dos bens jurídicos protegidos.

No que concerne ao tipo objetivo de ilícito, para que este se mostre preenchido é necessário que:

- a) exista um comando emanado de uma entidade/autoridade, sob a forma de ordem ou mandado, impondo uma determinada conduta, ou seja, impondo uma ação ou uma abstenção;
- b) que essa ordem seja formal e materialmente legítima, ou seja, tem de existir uma disposição legal que autorize a sua emissão;
- c) que tenha sido emitida por uma entidade/autoridade competente, o que significa que a ordem tem de ser abrangida pelas atribuições funcionais do emitente;
- d) que tenha sido regularmente comunicada ao seu destinatário, exigindo-se que aquilo que lhe é imposto chegue efetivamente ao seu conhecimento (por forma a fundar-se o respetivo dolo) e que a comunicação se efetue pelas vias normalmente utilizadas; e
- e) que tenha existido a violação, por ação ou omissão, do dever concretamente emergente dessa ordem ou mandado, dever esse que pode emergir de norma legal ou de cominação expressa nesse sentido por parte da autoridade competente.

Não basta, porém, que o agente falte à obediência devida para que a sua conduta seja criminalmente relevante, o dever de desobediência tem que decorrer de cominação prévia, legal ou expressa pelo emitente.

Ora, em situações como a que está em apreço nos presentes autos, em que a fonte do que se desrespeitou é uma disposição legal que comina a punição da desobediência, a imposição da norma de conduta é feita por lei geral e abstrata, anterior à prática do facto (neste sentido, vide, Cristina Líbano Monteiro, in, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, anotação ao artigo 348º, Coimbra Editora, 2001, pág. 351).

(...)

No que respeita ao tipo subjetivo de ilícito, este é um crime punível apenas a título de dolo (artigo 13º do Código Penal), não sendo exigido pela lei qualquer intenção específica.

Analisado o artigo 348º, n.º1, alínea a) e 2 do Código Penal, neste seu momento subjetivo, verifica-se que o tipo de ilícito se basta com o dolo genérico.

Acórdão de 9 de Novembro de 2016 (Processo n.º 158/15.4GCETR.P2)

Crime de desobediência – Alcoolémia – Teste – Ordem legítima

O tipo tem como elementos objetivos os seguintes: a existência de um comando da autoridade ou de funcionário, sob a forma de ordem ou mandado, impondo uma determinada conduta, um dever de ação ou de omissão; a sua legalidade material ou formal; a competência da entidade que o emite; a regularidade da comunicação ao destinatário; e a violação do dever concretamente emergente desse comando.

O conceito de funcionário é que resulta do art. 386.º do Cód. Penal.

Quanto à definição de autoridade podemos dizer que o conceito se reconduz, numa perspetiva material e objetiva, à ideia essencial da faculdade de conhecer e decidir assuntos determinados e de impor a decisão, conferindo-lhe eficácia, e numa perspetiva subjetiva, aos titulares desse poder, aos sujeitos a quem são atribuídos os correspondentes poderes públicos.

Por sua vez, o conceito de ordem envolve um comando de carácter pessoal e concreto, especialmente dirigido ao agente do crime, de natureza obrigatória para a pessoa a quem se dirige, que a vincula a uma ação ou omissão, emitido no exercício de poderes conferidos por lei, que pode ser incluído num mandado. A legalidade material e formal do ato, bem como a competência do órgão ou agente que o pratica, emitindo o comando, analisam-se nas traduções concretas do princípio da legalidade.

Com efeito, a ordem ou mandado têm que se fundar na lei, exigindo-se para ambos legalidade formal, isto é, que sejam emitidos com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão.

Finalmente, exige-se ainda que a autoridade ou funcionário emitente do mandado ou ordem tenham competência para o fazer.

Um outro elemento objetivo deste tipo, é a regularidade da comunicação ao destinatário. Os destinatários têm que ter conhecimento da ordem ou mandado a que ficam sujeitos, exigindo-se um processo regular para a sua transmissão, de maneira a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto.

Acórdão de 26 de Outubro de 2016 (Processo n.º 213/16.3PFPRT.P1)

Crime de desobediência – Retracção – Arrependimento

A desobediência (artigo 348º, n.º1, do Código Penal) é um crime de mera actividade ou formal, a sua consumação verifica-se com a mera execução de um comportamento humano, no caso concreto com a recusa verbalizada de submissão às provas estabelecidas para a detecção dos estados de influenciado pelo álcool (e que legitima, por constituir crime público cometido em flagrante delito, a detenção imediata do agente – artigos 256º, n.º1, e 255º, n.º1, alínea a), do Código de Processo Penal). Qualquer retractação seria apenas admissível (e o recorrente beneficiou, e bem, no nosso entender, de duas hipóteses para tanto uma vez que se não levanta qualquer dúvida em relação ao rigor procedimental da polícia na comunicação e explicação da ordem e das consequências da desobediência logo na primeira interpelação) se a autoridade ou funcionário competente tivesse qualquer dúvida (de natureza objectiva ou subjectiva) em relação à natureza definitiva e peremptória do comportamento desobediente. A manifestação de concordância na submissão à ordem depois de definitivamente recusada não tem relevância jurídico-penal no que concerne ao preenchimento do tipo legal de crime (já poderá, eventualmente, se tradutor de sentimento genuíno de arrependimento, ser objecto de valoração em sede de determinação da sanção).

Acórdão de 28 de Setembro de 2016 (Processo n.º 95/16.5PFPRT.P1)

Crime de condução em estado de embriaguez – Crime de desobediência – Concurso real

O condutor que submetido ao teste acusou uma TAS de 2,36 g/l e que passada uma 1,40 h foi de novo encontrado a conduzir e acusou uma TAS de 1,93 g/l, comete dois crimes de condução de veículo em

estado de embriaguez em concurso real com o crime de desobediência qualificada p.p. pelos arts 154º2 CE e 348º2 CP.

(...)

A desobediência qualificada consiste na violação da proibição de conduzir veículos nas 12 horas a seguir a um exame de pesquisa de álcool no sangue com resultado positivo. O bem jurídico directamente protegido é autonomia intencional do Estado. Este bem jurídico é atingido pelo simples facto de haver desobediência à proibição de condução, independentemente de o agente se encontrar ou não em estado de embriaguez – pode acontecer que o agente conduza no período crítico de 12 horas e não seja sequer submetido a teste de pesquisa de álcool no sangue, ou que o seja mas o teste tenha resultado negativo e não deixa de haver crime de desobediência por causa disso. A resolução criminosa é a decisão de iniciar a condução contra aquela proibição, que também é independente da resolução criminosa de conduzir em estado de embriaguez. O agente pode saber que a sua TAS já inferior ao limite legal – por exemplo se fez o teste num aparelho particular não homologado – e mesmo assim tomar a decisão de desobedecer, e também não deixa de ser punido pela desobediência. A decisão de conduzir no período da proibição tem autonomia em relação à decisão de conduzir nesse período, mas ainda sob estado de embriaguez. Por fim, a acção típica na desobediência é simplesmente conduzir veículos no período de 12 horas, independentemente de persistir ou não o estado de embriaguez – já vimos que a pessoa pode não estar nesse estado e não deixa de incorrer no crime de desobediência.

Acórdão de 3 de Junho de 2016 (Processo n.º 838/15.4PPRT.P1)

Condução com álcool – Exame sanguíneo – Desobediência

Conforme se salienta in "Comentário Conimbricense" - Tomo III, pág. 348, desobedecer é faltar à obediência devida.

Trata-se de um crime contra a autoridade pública, protegendo-se, por via do mesmo, a autonomia intencional do Estado, integrando a categoria dos crimes de dano.

Este tipo legal de crime é constituído, por elementos de natureza objectiva e subjectiva.

Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem ou mandado. Para que o destinatário saiba se está ou não perante uma ordem ou um mandado desse tipo, torna-se indispensável que este chegue ao seu conhecimento e pelas vias normalmente utilizadas - que lhe seja regularmente comunicado.

A dignidade penal da conduta exige, ainda, que o dever de obediência que se incumpriu tenha origem ou numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição; ou na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade, como é o caso em apreço, ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou mandado.

Este tipo de crime tanto pode ser praticado por acção como por omissão.

Conforme se refere in ob. cit., pág. 356, a comunicação há-de começar por constituir autêntica comunicação, ou seja, não basta que o meio de fazer chegar a ordem ao conhecimento do seu destinatário se mostre (de acordo com a lei) formalmente irrepreensível, tornando-se necessário que aquele se tenha inteirado, de facto, do seu conteúdo.

Acrescente-se, ainda, que só deve obediência a ordens possíveis de cumprir, sendo a possibilidade aferida, como é o próprio de um comando dirigido a alguém em concreto, pela situação e capacidades do particular destinatário.

O dolo, em qualquer das suas modalidades, directo, necessário ou eventual, há-de reportar-se, como sempre, a cada um dos elementos do tipo objectivo de ilícito.

O tipo doloso preenche-se sempre que alguém incumpra, consciente e voluntariamente, uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente.

Acórdão de 10 de Fevereiro de 2016 (Processo n.º 418/15.4GDGDM.P1)

Desobediência – Condução sob a influência de álcool

Não comete o crime de *desobediência a pessoa que se propõe iniciar a condução*, recusa submeter-se a teste em analisador quantitativo para quantificação da taxa de álcool no sangue e não foi interpelado com a *cominação funcional* de desobediência [art. 152.º, n.º 1, al. c), 3 e 4, do Cód. Estrada].

(...)

Na comissão de revisão do Código Penal foi ponderada a necessidade de se manter o tipo, por servir a múltiplas incriminações extravagantes, restringindo-se, contudo, o âmbito de aplicação da norma àquelas ordens protegidas directamente por disposição legal que preveja essa pena. A actual redacção pretende afastar o arbítrio neste domínio e clarificar o alcance da norma para o aplicador. Ficou, agora, claro que o legislador apenas passou a conferir relevância criminal às desobediências que tenham desrespeitado uma cominação prévia: legal ou expressa pelo emitente.

Assim, são elementos objectivos do tipo a ordem ou mandado, a legalidade substancial e formal da ordem ou mandado, a competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão e a regularidade da sua transmissão ao destinatário.

A ordem ou mandado têm que se revestir de legalidade substancial, ou seja, têm que se basear numa disposição legal que autorize a sua emissão ou decorrer dos poderes discricionários do funcionário ou autoridade emitente.

Por outro lado, exige-se a legalidade formal que se traduz na exigência de as ordens ou mandados serem emitidos de acordo com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão.

Requer-se, ainda, que a autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado tenham competência para o fazer, isto é, que aquilo que pretendam impor caiba na esfera das suas atribuições.

Por fim, os destinatários têm que ter conhecimento da ordem a que ficam sujeitos, o que exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, por forma a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido.

Na ausência de disposição legal que comine, no caso, a punição da desobediência, o preenchimento do tipo só pode verificar-se se houver uma «cominação funcional».

A alínea b) do n.º 1 do citado artigo 348.º existe tão-só para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza, prevê um comportamento desobediente. Só então será justificável que o legislador se tenha preocupado com um vazio de punibilidade, decidindo-se embora por uma solução incorrecta e desrespeitadora do princípio da legalidade criminal – assim, Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, pp. 354.

São, afinal, desobediências não tipificadas, a ficarem dependentes, para a sua relevância penal, de uma simples cominação funcional.

O que não se pode é prescindir da cominação da punição por desobediência.

Faltar à obediência devida não constitui, por si só, facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige que o dever de obediência que se incumpriu, se não tiver a sua fonte numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição, como desobediência, radique na cominação da punição da desobediência, feita por autoridade ou funcionário competentes para ditar a ordem.

(...)

Na ausência de disposição legal que comine, no caso, a punição da desobediência, o preenchimento do tipo só pode verificar-se se houver uma «cominação funcional».

A alínea b) do n.º 1 do citado artigo 348.º existe tão-só para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza, prevê um comportamento desobediente. Só então será justificável que o legislador se tenha preocupado com um vazio de punibilidade, decidindo-se embora por uma solução incorrecta e desrespeitadora do princípio da legalidade criminal – assim, Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, pp. 354.

São, afinal, desobediências não tipificadas, a ficarem dependentes, para a sua relevância penal, de uma simples cominação funcional.

O que não se pode é prescindir da cominação da punição por desobediência.

Faltar à obediência devida não constitui, por si só, facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige que o dever de obediência que se incumpriu, se não tiver a sua fonte numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição, como desobediência, radique na cominação da punição da desobediência, feita por autoridade ou funcionário competentes para ditar a ordem.

Acórdão de 8 de Abril de 2015 (Processo n.º 134/13.1GASPJ.C1.P1)

Crime de desobediência – Alteração de factos – Nulidade da acusação

Os elementos típicos da infração (desobediência simples) são assim:

a) a existência de uma ordem ou mandado substancialmente legítimo; a regular comunicação da ordem ou mandado; a emanção de autoridade ou funcionário competente; a existência de uma disposição legal a cominar, no caso, a punição da desobediência simples ou, na ausência de disposição legal, a autoridade

ou o funcionário fizerem a correspondente cominação; o não acatamento da ordem ou mandado (elementos objectivos);

b) o dolo, revelado no conhecimento pelo agente da situação típica e a actuação ciente da ilicitude da sua conduta (elementos subjetivos).

A ordem emanada pela autoridade competente para o ato, há-de ser formal e substancialmente legítima, para que a sua inobservância possa merecer tutela penal. Tendo o ato ordenado de estar numa relação de conformidade com a lei ou por ela ser autorizado.

Sendo de considerar ilegal o ato que careça de fundamentação ou que viole os princípios constitucionais de imparcialidade, de justiça e da necessidade, adequação ou proporcionalidade.

Acórdão de 19 de Novembro de 2014 (Processo n.º 38/12.STASJP.P1)

Crime de desobediência qualificada – Restituição provisória da posse – Notificação da decisão judicial

Note-se que o tipo de ilícito prevê como elemento objectivo a regular comunicação da ordem - cfr. art. 348º, 1 do CP, referindo que comete tal crime quem faltar à obediência devida a ordem legítima, “regularmente comunicada” -, ou seja, o tipo legal remete para a legislação específica sobre a notificação dos actos de autoridade. Assim, desde que o acto que contenha a ordem seja regularmente notificado, isto é, de acordo com as regras processuais ou procedimentais aplicáveis, verifica-se o referido elemento objectivo do tipo de ilícito (regularidade da comunicação).

Acórdão de 10 de Setembro de 2014 (Processo n.º 62/14.3GCOVR.P1)

Crime de desobediência – Crime de quebra de marcas e selos – Concurso aparente

I - tendo a arguida circulado com o veículo penhorado de que fora constituída fiel depositária e tendo quebrado o selo da penhora aposto no mesmo veículo, preencheu com tal conduta os crimes de desobediência p.p. pelo artº 348º1 b) CP, e o crime de quebra de marcas e de selos p.p. pelo artº 356º CP.
II - Entre tais crimes existe um mesmo homogéneo sentido de desobediência ao poder jurisdicional e a uma relação juridico-processual de custódia / imobilização do veículo, fundamentador de um concurso aparente de crimes, devendo ser punida tal conduta apenas com a pena do crime de desobediência.

(...)

O bem jurídico protegido com a presente incriminação traduz-se, então, na autonomia intencional do Estado na vertente da não colocação de quaisquer obstáculos ao desenvolvimento da actividade administrativa das autoridades. Ou seja, trata-se aqui de garantir que todos aqueles que executam funções públicas e que, por esse motivo, detêm um específico poder de autoridade (de ius imperium do Estado), sejam inequivocamente respeitados.

“O interesse que se visa especialmente proteger no crime de desobediência é o do Estado, nele não se surpreendendo qualquer preocupação de protecção de outros interesses, designadamente os das pessoas a quem, reflexamente, em segunda linha, o acatamento da ordem possa aproveitar, as quais não gozam, por isso, da faculdade de se constituírem assistentes” (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15/07/1998, proc. 9711051, Marques Salgueiro, in www.dgsi.pt).

“No crime de desobediência qualificada (...) [tipo legal que tutela o mesmo bem jurídico do crime de desobediência] o interesse protegido é o interesse público do Estado em que as autoridades e os seus agentes sejam obedecidos nos seus mandados legítimos, configurando-se o bem jurídico protegido com a autonomia intencional do Estado.” (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 30/01/2002, proc. 0111365, Costa Mortágua, in www.dgsi.pt).

Como refere Cristina Líbano Monteiro (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, pág. 337), “o Estado de Direito Democrático é lugar de uma autoridade entendida como serviço público, garantia de bom funcionamento (coerente e ordenado) de todos e de cada um dos serviços públicos”.

Na comissão de revisão do Código Penal foi ponderada a necessidade de se manter este tipo legal, por servir a múltiplas incriminações extravagantes, restringindo-se, contudo, o âmbito de aplicação da norma àquelas ordens protegidas directamente por uma disposição legal que preveja essa pena. Sem prejuízo, e por forma a “não desarmar a Administração Pública” perante a exigência de norma legal prévia, acrescentou-se a possibilidade de a autoridade ou o funcionário fazerem a correspondente cominação (cfr. Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Rei dos Livros, 1993, págs. 407 e 408).

A actual redacção pretende, assim, afastar o arbítrio neste domínio e clarificar o alcance da norma para o aplicador. Ficou, agora, claro que o legislador apenas passou a conferir relevância criminal às desobediências que tenham desrespeitado uma cominação prévia, seja ela legal ou resultando expressamente pelo emitente da ordem.

Assim, são elementos objectivos do tipo i) a ordem ou mandado, ii) a legalidade substancial e formal da ordem ou mandado, iii) a competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão, iv) a regularidade da sua transmissão ao destinatário e, por fim, v) a falta à obediência devida (cfr., LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho de, Código Penal Anotado, Rei dos Livros, Volume II, 2000, pág. 1089 e segs.. Na jurisprudência, cfr. o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/12/1996, proc. 96P650, Lúcio Teixeira e o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/11/2004, proc. 0444024, Isabel Pais Martins, ambos in www.dgsi.pt).

A ordem ou mandado têm que se revestir de legalidade substancial, ou seja, têm que se basear numa disposição legal que autorize a sua emissão ou decorrer dos poderes discricionários do funcionário ou autoridade emitente.

Por outro lado, exige-se a legalidade formal que se traduz na exigência de as ordens ou mandados serem emitidos de acordo com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão.

Requer-se, ainda, que a autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado tenha competência para o fazer, isto é, que aquilo que pretenda impor caiba na esfera das suas atribuições.

Por fim, os destinatários têm que ter conhecimento da ordem a que ficam sujeitos, o que exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, para que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido.

Ao nível do elemento subjectivo do tipo exige-se a intenção de desobedecer, manifestado em qualquer uma das formas do dolo genérico, pressuposto do preenchimento do tipo legal em causa (cfr. artigo 13.º e 14.º do Código Penal).

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 13 de Junho de 2018 (Processo n.º 203/17.9GCACB.C1)

Desobediência – Fiscalização da condução sob influência de álcool – Recusa a exame – Submissão a exame em várias localidades

I – É razoável exigir-se que, antes de qualquer acção de fiscalização relativa à condução de veículo sob a influência de álcool, o órgão de polícia criminal comprove o bom funcionamento dos analisadores para realização dos testes legalmente previstos e, em caso de avaria detectada, providencie pela substituição dos mesmos ou, não sendo esta possível, se informe do local onde os exames poderão ser eficazmente assegurados.

II – O que o órgão de polícia criminal não pode fazer é sujeitar, para o efeito, os cidadãos a deslocações sucessivas, em plena madrugada, como na situação verificada nos autos, em que, após ida infrutífera a determinada localidade – no respectivo posto policial, o analisador qualitativo, em duas tentativas sucessivas, revelou resultado inválido (“amostra contaminada”) –, o autuante determinou nova deslocação ao posto da GNR de outra povoação a fim de o visado ser submetido a novo teste.

III – Se, em regra, a afectação pessoal do sujeito obrigado ao teste de alcoolemia não atinge o núcleo essencial e indisponível dos seus direitos fundamentais, não sendo desproporcionada a sua lesão em confronto com os bens que se pretende tutelar, no caso concreto, em que o arguido cumpriu os deveres que recaiam sobre si, traduzidos na sujeição aos testes quantitativo e quantitativo (quanto ao último, apenas o recusou na nova localidade), é manifesta a violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso.

IV – Daí que, no descrito circunstancialismo, a recusa do arguido à realização do teste (quantitativo) na “outra localidade” não configura desobediência normativamente relevante, ou seja, constitutiva do tipo legal de crime previsto nos artigos 152.º, n.º 3, do CE, e 348.º, n.º 1, al. a), do CP.

(...)

O crime de desobediência do artº 348º CP tem como elementos objectivos:

- A ordem ou mandado;
- A sua legalidade formal e substancial;
- A competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- A regularidade da sua comunicação ao destinatário;

- A cominação não legal mas expressa da autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado, a conferir à conduta transgressora, o carácter de desobediência (alínea b);
- O conhecimento pelo agente dessa ordem.

No que respeita ao elemento subjectivo do tipo, exige-se o dolo, em qualquer das modalidades enunciadas no art.º 14.º, do Código Penal - (directo, necessário ou eventual).

(...)

O bem jurídico protegido é a autonomia intencional do Estado na vertente da não colocação de quaisquer obstáculos ao desenvolvimento da actividade administrativa das autoridades. Visa-se garantir que todos os que executam funções públicas e que nessa qualidade detêm um específico poder, sejam inequivocamente respeitados - vide Comentário Conimbricense, III Volume, pág. 337.

Cristina Líbano Monteiro refere, em relação aos crimes previstos no capítulo “Dos Crimes Contra a Autoridade Pública” in Comentário Conimbricense, III Volume, pág. 337, § 4 «Estamos em presença de um bem-jurídico-meio digno de tutela penal na medida em que o fim que se protege antecipadamente – o bom funcionamento da vida social, indispensável à livre expansão da personalidade dos que a participam – requer, como condição necessária uma autoridade obedecida. E no parágrafo seguinte adverte: “Não está em causa uma concepção autoritária do Estado, uma visão de poder político despótico e arbitrário, impositor de uma obediência cega. O Estado de direito democrático é lugar de uma autoridade entendida como serviço público, garantia de bom funcionamento (coerente e ordenado) de todos e de cada um dos serviços públicos.”

Acórdão de 8 de Março de 2017 (Processo n.º 1358/15.2T9CBR.C1)

Desobediência – Procedimento – Incumprimento – Regulação do exercício de responsabilidades parentais – Prestação – Alimentos – Dedução – Quantia devida – Salário

Incorre no crime de desobediência, p. e p. pelo artigo 348.º, n.º 1, al. b), do CP, verificados que estejam os demais elementos típicos, o agente – simultaneamente devedor de alimentos a menor, credor de ordenado e representante legal da sociedade comercial a quem presta serviço – que, no âmbito de procedimento de incumprimento de regulação do exercício de responsabilidades parentais previsto no artigo 189.º da OTM (hoje, art. 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), expressamente advertido para proceder ao desconto mensal de certa quantia monetária por si auferida como trabalhador do referido ente colectivo, e entregá-la a quem era devida, com comprovação nos autos respectivos, sob pena de, não o fazendo, incorrer, além do mais, na prática daquele ilícito penal, ainda assim, não acatou a dita ordem.

(...)

Tem vindo a ser entendido que este tipo de ilícito se decompõe, objectivamente, nos seguintes elementos: a) a existência de uma ordem formal e substancialmente legítima; b) emanada de uma autoridade ou funcionário competente; c) o não acatamento daquela ordem; e d) a comunicação regular daquela ordem.

No que diz respeito ao elemento subjectivo do tipo, para a sua verificação, exige-se o dolo, em qualquer das suas modalidades enunciadas no artigo 14º, do Código Penal (directo, necessário ou eventual).

Acórdão de 9 de Janeiro de 2017 (Processo n.º 106/16.4GCTND.C1)

Desobediência – Ordem legítima – Membro de órgão autárquico – Simultaneamente – Jornalista – Sessão – Assembleia municipal de freguesia – Filmagem

II - Ainda que, por hipótese, se entendesse ser lícito a jornalista, simultaneamente membro daquele órgão autárquico, proceder à filmagem de reunião acontecida no dito órgão, nunca o poderia fazer sem acreditação prévia, para o efeito, perante o presidente da mesa da assembleia.

III - Em consonância, é legítima, quer a proibição de gravação dos trabalhos sucedidos na assembleia, nas circunstâncias acima descritas, quer a subsequente ordem que, no mesmo sentido, lhe foi regularmente transmitida por militar da GNR.

IV - Tal proibição, consubstanciando ordem legítima, constitui elemento típico objectivo do crime, de desobediência, previsto no artigo 348.º, n.º 1, al. b), do CP.

(...)

Resulta do art. 348º do CP, que comete o crime de desobediência quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário

competente, se uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência, ou, na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

O tipo de ilícito em referência é, assim, constituído pelos seguintes elementos:

- Ordem ou mandado;
 - Legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;
 - Competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
 - Regularidade da sua transmissão ao destinatário (cfr. Leal Henriques e Simas Santos, C. Penal anotado pág. 1089)
- (...)

A legitimidade da ordem reconduz-se à sua conformidade à lei ou às qualidades que esta requer; a legitimidade traduzirá também a justeza da ordem, a sua conformidade às regras da equidade, a circunstância de ser fundada na razão, segundo a natureza das coisas.

Acórdão de 7 de Abril de 2016 (Processo n.º 107/15.0GTVRL.C1)

Desobediência – Conductor – Recusa de submissão a provas para a detecção de álcool

I - É indispensável ao preenchimento do tipo legal de crime de desobediência, por recusa a provas para detecção de álcool, a atualidade da condução no momento da convocação do condutor para realização do exame de alcoolemia.

(...)

Neste tipo de crime o bem jurídico que se visa proteger é a autonomia intencional do Estado.

De uma forma particular, a não colocação de entraves à atividade administrativa por parte dos destinatários dos seus atos. - neste sentido Cristina Líbano Monteiro, in Comentário Conimbricense ao Código Penal, Tomo III, pág. 350.

É o interesse administrativo do Estado em garantir a obediência aos mandados legítimos da autoridade em matéria de serviço e ordem pública.

São elementos constitutivos do crime de desobediência, a ordem formal e substancialmente legal ou legítima, que esta dimanar de autoridade ou funcionário competente, haja falta à sua obediência e intenção de desobedecer, e ainda que exista disposição legal que comine, no caso a punição da desobediência simples ou na ausência de tal disposição legal, a autoridade fazer a correspondente cominação.

Uma ordem formalmente legal ou legítima é aquela que é emitida com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão; se não houver na lei forma pautada para a fazer, usa-se qualquer uma admitida em direito.

A noção de funcionário é-nos dada pelo artigo 386º do Código Penal e a noção de autoridade supõe um poder autónomo de decidir e de ordenar.

(...)

Ou seja, a lei prevê a punição como desobediência quem recusar a submeter-se às provas previstas na lei para a deteção de álcool no sangue, seja qual for a prova a que o agente se recuse.

Como refere Cristina Líbano Monteiro, os elementos objetivos do ilícito em causa, são a existência de uma ordem ou mandado, substancial e formalmente legítima, que provenha da autoridade ou funcionário competente, e que a mesma seja regularmente comunicada ao destinatário,

A nível subjetivo, exige-se o dolo em qualquer uma das suas modalidades: direto, necessário ou eventual, não se exigindo pois um dolo específico.

(...)

Mais uma vez citando Tolda Pinto (pág. 392) “O exercício da condução automóvel, como atividade perigosa que é, postula o acatamento e observância de um conjunto de regras, algumas das quais, para além de meras finalidades de ordenamento do trânsito automóvel e da circulação rodoviária, visam garantir a segurança da vida, da integridade física e do património do condutor e de terceiros, utentes das vias de circulação rodoviária. Avultam entre estas, as normas relativas ao exercício da condução sob o efeito do álcool. A obrigatoriedade de submissão dos condutores ao teste de pesquisa de álcool no ar expirado, quando interpelados para o efeito pelas autoridades competentes é plenamente justificada pelo fenómeno da sinistralidade estradal associado ao consumo de bebidas alcoólicas, atingindo proporções tais e consequências sociais de tal modo graves que de há muito vem reclamando uma intervenção eficaz tanto no âmbito da fiscalização como no da repressão. Daí que o legislador tenha entendido como censurável e punível não só a condução na via pública das pessoas que apresentem taxas de álcool no sangue superiores a determinado limite mínimo, mas também a conduta daqueles que, tripulando um

veículo, se recusem a submeter-se à ação fiscalizadora das entidades competentes, através da submissão a provas de deteção de álcool ou de substâncias psicotrópicas.”

Acórdão de 16 de Dezembro de 2015 (Processo n.º 55/15.3GBALD.C1)

Pesquisa de álcool no sangue – Recusa de submissão ao teste – Actualidade do exame – Desobediência

O tipo de crime em causa é composto pelos seguintes elementos objectivos (cfr. Comentário Conimbricense do Código Penal, Cristina Líbano Monteiro em anotação ao artigo 348º):

- Ordem ou mandado, substancial e formalmente legítima;
- Proveniente da autoridade ou funcionário competente;
- Regularmente comunicada ao destinatário;
- Recusa de cumprimento pelo destinatário;
- Cominação legal de desobediência para a recusa de cumprimento.

(...)

No caso apreciado no citado Acórdão considerou-se que não pode ser considerado agente do crime, uma pessoa que foi vista a conduzir, cerca de 20 minutos antes da abordagem das entidades fiscalizadoras para fazer o teste, não se sabendo onde esteve ou o que fez durante esse período de tempo e que quando foi abordada pelas forças policiais era passageira do veículo, que na ocasião era conduzido por outra pessoa.

Acórdão de 19 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 15/12.6PAMGR.C1)

Desobediência – Veículo apreendido por falta de seguro

A conduta do depositário de conduzir veículo apreendido por falta de seguro obrigatório de responsabilidade civil, depois de advertido de que tal ação o faz incorrer em crime de desobediência, integra a prática desse crime, p. e p. pelo artigo 348º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

(...)

Assim, constituem elementos objectivos deste tipo de ilícito (alínea b) em questão):

- Falta à obediência devida a ordem ou mandado;
- Legalidade formal e substancial dessa ordem ou mandado;
- Competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- Regularidade da sua comunicação ao destinatário;
- Cominação expressa da autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado, a conferir à conduta infractora o carácter de desobediência.

Faltar à obediência devida a ordem ou mandado de autoridade não constitui isoladamente crime, mais se exigindo a existência de disposição legal expressa que comine esse crime, ou, na sua falta, que seja efectuada a correspondente cominação pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar tal ordem ou mandado como expressa Cristina Líbano Monteiro, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, pág. 351, §6.

Por outro lado, conforme resulta do confronto da redacção anterior e da actual do tipo de crime de desobediência, artigo 388.º do Código Penal de 1982 e 348.º do Código Penal de 1995, a desobediência atípica ou inominada (sem cominação legal expressa) exige e pressupõe que a autoridade ou o funcionário façam a correspondente cominação; de que o incumprimento do ordenado acarreta a prática do crime de desobediência. O legislador na reforma do Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão, 1993, pág. 408, teve o cuidado de acrescentar a necessidade de ser feita a correspondente cominação, que só pode ser a de a prática de crime de desobediência.

Como refere Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense ao Código Penal, 2001, pág. 350, «em ambos os casos temos, portanto, um dever qualificado de obedecer – qualificado na medida em que o seu não cumprimento traz consigo uma sanção criminal. Com a diferença de que, no primeiro [alínea a)], a imposição da norma de conduta é feita por lei geral e abstracta, anterior à prática do facto; enquanto no segundo, a norma de conduta penalmente relevante resulta de um acto de vontade da autoridade ou do funcionário, contemporâneo da actuação do agente (...)».

Acórdão de 23 de Maio de 2012 (Processo n.º 569/10.1TATNV.C1)

Desobediência – Requisitos

Ou seja, constituem elementos objectivos deste tipo de ilícito:

Falta à obediência devida de,

a) Uma ordem ou mandado;

b) Legalidade formal e substancial dessa ordem ou mandado;

c) Competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;

d) Regularidade da sua comunicação ao destinatário;

e) Uma cominação não legal mas expressa da autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado, a conferir à conduta transgressora, o carácter de desobediência (alínea b);

f) O conhecimento pelo agente dessa ordem.

Faltar à obediência devida não constitui, só por si, facto criminalmente punível, exige-se, para além disso, que a fonte de onde emana essa ordem ou mandado seja uma disposição legal que comine a sua punição ou, na falta desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar tal ordem ou mandado.

No que diz respeito ao elemento subjectivo do tipo, este crime é um crime doloso, o mesmo é dizer que, para a sua verificação se exige o dolo, em qualquer das suas modalidades enunciadas no art.º 14.º, do Código Penal (directo, necessário ou eventual), que se preenche sempre que “o agente não cumpre, de modo voluntário e consciente, uma ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionários competentes.”

Por outro lado – conforme resulta hoje claramente do confronto da pré-vigente e da actual redacção do crime de desobediência, art.ºs 388.º do Código Penal de 1982 e 348.º do Código Penal de 1995 – a desobediência atípica ou inominada – art.º 348.º, n.º 1, al. b), do actual Código Penal – exige e pressupõe que a autoridade ou o funcionário fizeram a correspondente cominação. Ora, a correspondente cominação funcional, no mínimo, atendendo ao que deixamos dito, só pode ser: faz isto ou não faças aquilo, sob pena de incorreres em crime de desobediência.

O legislador na reforma teve o cuidado de acrescentar a necessidade de ser feita a correspondente cominação, que só pode ser, no mínimo, a de a prática de crime de desobediência.

Em suma, se na alínea a), do citado art.º 348.º, se exige, apenas, que a ordem seja legal, regularmente comunicada, emanada de autoridade competente, e «uma disposição legal a cominar, no caso, a punição da desobediência simples», já na al. b), do mesmo preceito legal, o que se estatui é a exigência de «na ausência de disposição legal», a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

No dizer de Cristina Líbano Monteiro, «em ambos os casos temos, portanto, um dever qualificado de obedecer – qualificado na medida em que o seu não cumprimento traz consigo uma sanção criminal. Com a diferença de que, no primeiro [alínea a)], a imposição da norma de conduta é feita por lei geral e abstracta, anterior à prática do facto; enquanto no segundo, a norma de conduta penalmente relevante resulta de um acto de vontade da autoridade ou do funcionário, contemporâneo da actuação do agente (...))».

(...)

Só haverá ilícito criminal quando o destinatário, ao ser-lhe transmitida a ordem ou mandado, sabe que, se os não cumprir, incorre na prática de um crime de desobediência – assim cumpre esclarecer que: a advertência ao arguido, feita pela autoridade de que a não entrega dos documentos do veículo apreendido integraria o crime de desobediência, ao contrário da cominação legal, constitui, aqui, elemento objectivo do tipo, dado que estamos perante uma cominação funcional, para a qual a lei incriminadora, em apreço, exige tal advertência.

Acórdão de 14 de Julho de 2010 (Processo n.º 25/09.0TAVGS.C1)

Crime de desobediência – Crime de violação de proibições ou interdições – Alteração não substancial – Qualificação jurídica – Despacho de recebimento da acusação

2. As normas atinentes à pena acessória de proibição de conduzir não sancionam com o crime de desobediência a falta de entrega da carta de condução.

(...)

Como resulta do texto legal e como refere Cristina Líbano Monteiro (Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra, Tomo III, pág. 354), «Em definitivo: a al. b) existe tão-só para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza (i. é, mesmo um preceito não criminal) prevê aquele comportamento desobediente. Só então será justificável que o legislador se tenha preocupado com um

vazio de punibilidade, decidindo-se embora por uma solução incorrecta e desrespeitadora do princípio da legalidade criminal.».

Deve por isso entender-se que o art. 348.º1-b) consagra uma norma penal instrumental, utilizada pelas autoridades competentes e no exercício das suas competências para obrigar os cidadãos a cumprirem as normas que não têm moldura penal própria, ou seja, para as situações em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza, prevê o comportamento desobediente. Só nestes casos aí se justifica que o legislador se tenha preocupado com o vazio de punibilidade, sendo certo que o alargamento indefinido desta norma pode colidir com o princípio da legalidade penal e com o princípio que determina o direito penal como a ultima ratio.

As normas atinentes à pena acessória de proibição de conduzir não sancionam com o crime de desobediência a falta de entrega da carta de condução, como se infere da leitura das mesmas.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 11 de Julho de 2019 (Processo n.º 22/16.0GAGDL.E3)

Crime de desobediência – Injúria agravada

Enquanto a alínea a) rege para os casos em que a desobediência é expressamente cominada numa disposição legal, a al. b) existe para os casos em que nenhuma norma jurídica prevê o comportamento desobediente, exigindo para a sua punição que o funcionário ou a autoridade cominem no caso a punição da desobediência à ordem por eles ditada.

Com efeito, como é salientado por Cristina Líbano Monteiro, em anotação ao referido preceito, no Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, pag.351, a desobediência tem duas fontes: ou uma disposição legal que comine, no caso, a sua punição; ou na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou o mandado.

(...)

Enquadra-se no primeiro ao art.152º, nº3 do Código da Estrada, quer a desobediência qualificada por recusa do arguido a identificar-se, cuja incriminação resulta da conjugação do disposto no art.14º, nº2 da Lei Nº63/2007, de 6 de Novembro (Lei Orgânica da GNR) e 348º nº2 do Código Penal.

(...)

Neste tipo legal de crime, tal como nos demais crimes contra a autoridade pública, protege-se a autonomia intencional do Estado, de uma forma particular, a não colocação de entraves à actividade administrativa por parte dos destinatários dos seus actos. Desobedecer é não cumprir, não respeitar “a ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente”.

Temos assim a considerar vários elementos que compõem o tipo objectivo: a ordem ou mandado; a legalidade substancial e formal da ordem ou mandado; a competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão; a regularidade da sua transmissão ao destinatário; a violação dessa ordem ou mandado.

De acordo com o disposto no art.348º, nº1 do C. Penal, o legislador apenas confere relevância criminal à desobediência que tenha desrespeitado uma cominação prévia: legal ou expressa pelo emitente da ordem ou mandado.

Faltar à obediência devida não constitui por si só facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige que o dever de obediência que se incumpriu tenha uma de duas fontes: ou uma disposição legal que comine, no caso, a sua punição (cominação legal); ou, na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou funcionário competente para ditar a ordem ou mandado (cominação funcional).

- Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo III, Coimbra, 2001, p. 351; No caso de cominação legal, a imposição da norma de conduta é feita por norma geral e abstracta anterior à prática do facto. Daí que o crime de desobediência pareça destinado a servir de norma auxiliar (uma vez que fixa as condições básicas do ilícito e da pena) a alguns preceitos de direito penal extravagante que incriminam um determinado comportamento desobediente, sem contudo fixarem uma moldura penal própria Cristina Líbano Monteiro, ob. Cit. p. 353;

No caso de cominação funcional, a relevância penal da conduta resulta da vontade da autoridade ou funcionário, contemporânea da actuação do agente, o que determina que o tipo legal de crime seja

entendido como uma norma penal em branco, cuja última determinação caberá ao julgador, no estrito respeito e cumprimento do princípio da legalidade, constitucional e legalmente consagrado, e nunca à vontade a determinar em cada caso concreto, por um agente da administração.

O crime previsto na alínea b) do art.º 348º existe apenas para os casos em que nenhuma norma jurídica prevê o comportamento desobediente, o que determina que nas alíneas do nº 1 do art.º 348º se preveem dois tipos incriminadores distintos.

Do que consta das Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Rei dos Livros, págs. 407-408, ressalta, com clareza que a actual redacção do preceito expressa a vontade do legislador de apenas conferir relevância criminal às desobediências que tenham desrespeitado uma comunicação prévia: legal ou expressa pelo emitente.

Do que não se pode é prescindir da cominação da punição por desobediência. Faltar à obediência devida não constitui, por si só, facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige que o dever de obediência que se incumpriu, se não tiver a sua fonte numa disposição legal que comine no caso, a sua punição, como desobediência radique na cominação da punição da desobediência, feita por autoridade ou funcionário competentes para ditar a ordem. Não satisfaz o requisito legal, por isso, a mera cominação de incorrer em procedimento criminal; tal como se exige, na alínea a), que uma disposição legal comine, no caso, a punição da desobediência, a alínea b) requer que a autoridade ou funcionário cominem, no caso, a punição da desobediência.

(...)

Mas para o preenchimento destes crimes é ainda necessário que o agente actue dolosamente, pois estamos perante um crime doloso (art.13º - 1ª parte do C. Penal), sendo que o dolo do tipo consiste no conhecimento e vontade de realização da acção típica, distinguindo-se o elemento volitivo (vontade) do elemento intelectual do dolo (conhecimento).

No caso da desobediência o dolo preenche-se sempre que alguém incumpe, consciente e voluntariamente uma ordem ou mandado legítimo regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente.

Acórdão de 7 de Maio de 2019 (Processo n.º 442/16.OGGSTB.E1)

Desobediência – Impugnação da matéria de facto – Irrelevância

Significa isto, que o crime de desobediência ali previsto pressupõe que o dever de obediência incumprido tenha uma de duas fontes: ou uma disposição legal que comine, no caso, a sua punição (al. a) do nº1); ou, na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou o mandado (al. b) do mesmo nº1 do art. 348º do C., Penal.

(...)

Deste modo, o dever de obediência à ordem legítima para que o condutor se submeta às provas estabelecidas para a deteção dos estados de influenciado pelo álcool decorre da disposição do art. 152º do C. Estrada, que comina com desobediência simples a desobediência respetiva, sem necessidade de qualquer advertência ou cominação das autoridades de fiscalização do trânsito.

Acórdão de 20 de Março de 2018 (Processo n.º 638/15.1GBTMR.E1)

Crime de desobediência – Fiel depositário

Comete o crime de desobediência, p. e p. pelo art. 348.º, n.º 1, al. b) do CP, o arguido que, tendo-lhe sido apreendido o motociclo e tendo-lhe o mesmo sido entregue na qualidade de fiel depositário, mediante a obrigação expressa de não o utilizar, por qualquer forma, sob pena de incorrer num crime de desobediência, vem a transportá-lo, num veículo ligeiro de mercadorias, da sua habitação para outro local com o fim de aí ser mostrado a eventuais compradores.

(...)

Desobedecer, diz a lei, é não cumprir, não respeitar a ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente.

Temos, assim, a considerar vários elementos:

- Ordem ou mandado;
- Legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;
- Competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- Regularidade da sua transmissão ao destinatário.

A ordem “é a imposição da obrigação de praticar ou deixar de praticar certo facto. A ordem contém, portanto, como a lei penal, uma norma de conduta.

A ordem vai assim equiparada à norma penal.” (LUÍS OSÓRIO, Código Penal Anotado, comentário ao art. 188.º)

A ordem ou mandado têm que se revestir de legalidade substancial, isto é, tem que ter atrás de si uma disposição legal que autorize a sua emissão. Com efeito, não se pode transmitir uma ordem ou mandado sem que uma lei anterior confira ao emitente poderes para tal, a menos que essa possibilidade se compreenda nos poderes discricionários do funcionário ou da entidade expedidora.

Por outro lado, exige-se para ambos legalidade formal, o que significa que só poderá existir desobediência quanto a ordens ou mandados emitidos com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão. Se assim não for a ordem ou mandado deixam de ter validade, não lhes sendo então devida obediência.

Ainda se requer que a autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado tenham competência para o fazer, isto é, que aquilo que pretendem impor caiba na esfera das suas atribuições. Cada funcionário ou autoridade detém uma parcela do poder, um tempo para o seu exercício e uma área de jurisdição.

(...)

Finalmente os destinatários têm que ter conhecimento da ordem ou mandado a que ficam sujeitos, pelo que se exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, por forma a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido. Com a cominação prévia e expressa por parte da autoridade já o destinatário sabe que, se não cumprir, pratica o crime de desobediência.

(...)

São elementos objectivos do tipo de crime a falta de obediência devida a uma ordem ou mandado legítimos regularmente comunicados provenientes de autoridade ou funcionário competente.

No que concerne ao elemento subjectivo desse tipo de ilícito, trata-se de um tipo doloso, que exige a verificação de dolo genérico em qualquer das suas modalidades.

Portanto, face à matéria fáctica assente, parece que não surgem dúvidas quanto ao preenchimento dos elementos desse tipo de delito criminal.

Acórdão de 12 de Setembro de 2017 (Processo n.º 36/17.2PBSTB.E1)

Apreciação da prova – Exame de pesquisa de álcool no sangue – Recusa – Crime de desobediência

A lei prevê, efetivamente, a realização de análise ao sangue para detetar a taxa de álcool no sangue quando, após três tentativas, o examinado não conseguir expelir ar em quantidade suficiente para a realização do teste em analisador quantitativo, ou quando as condições físicas em que se encontra não lhe permitam a realização do teste (como acontece, por exemplo, em caso de acidente de viação em que ao gente fica impossibilitado de realizar o teste), mas essa situação nada tem a ver com a situação em que o agente, deliberadamente - como foi o caso - não expele ar suficiente para a realização do teste (deve notar-se que a recolha de sangue, enquanto método invasivo, só deve ser utilizado como último recurso, quando seja impossível a realização do exame pelos outros meios, ou seja, o arguido só deve ser compelido à realização do exame por essa via quando não seja possível a sua realização através do teste quantitativo por circunstâncias alheias à sua vontade).

(...)

Em síntese, a não expiração voluntária de ar suficiente para a verificação da existência de álcool no sangue não pode deixar de ser equiparada a recusa, para efeitos do art.º 152 n.º 3 do CE, preenchendo essa conduta, consequentemente, os elementos objetivos do crime de desobediência previsto e punido pelo art.º 348 n.º 1 al.ª a) do CP, pois que o desvalor da ação e o resultado conseguido - e querido - pelo agente são os mesmos nas duas situações: obstar ao apuramento da taxa de álcool com que conduz.

Acórdão de 26 de Novembro de 2016 (Processo n.º 1627/09.0TAFAR.E2)

Providência cautelar – Crime de desobediência – Danos não patrimoniais

O Art. 348.º, nº 1, do CP pune “Quem faltar à obediência a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, se: - uma disposição legal cominar, no caso a punição da desobediência simples - al. a); ou - na ausência de uma disposição legal, a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação - al. b). Acrescentando, porém, o nº 2, do mesmo preceito legal, que “a pena é de prisão até dois anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma

disposição legal cominar a punição de desobediência qualificada.”- redacção vigente e proveniente do DL 48/95 de 15.03.

Mediante este ilícito típico pretende tutelar-se a autonomia intencional do Estado, na vertente de subordinação às ordens legalmente emanadas pelas autoridades estaduais ou pelos seus agentes.

A acção típica deste ilícito consiste numa conduta de incumprimento, tanto por acção, como por omissão, face a uma ordem ou mandado legais emanados por quem tem a correspondente competência funcional para o fazer e previamente comunicado ao obrigado.

Por sua vez, o elemento subjectivo deste crime passa pelo conhecimento dessa ordem ou mandado e pela vontade em desobedecer a esse comando.

Assim, e para a cominação deste crime de desobediência, é necessário que exista uma ordem ou mandado expresso, não bastando que exista apenas uma conduta que infrinja uma proibição legal.

Daí que o incumprimento de uma norma legal, só por si, não integre o crime de desobediência.

Em conformidade, podemos assentar que para o cometimento deste tipo legal de crime, é necessário:

- a) Contrariar uma ordem ou mandado.
- b) Que consubstanciem uma norma de conduta concreta, directa e expressa, a impor uma específica conduta, activa ou omissiva, de estrito cumprimento;
- c) Emanado de uma autoridade estadual ou de um dos seus agentes, no exercício das suas funções e dentro das suas competências legais- legítimos;
- d) Que tenham sido regular e claramente comunicados à pessoa obrigada a cumprir, de modo que esta tenha pleno conhecimento do seu conteúdo- que lhe seja regularmente comunicado.

No preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12.12 que reformou o CPC/61, referiu-se com interesse para a análise e decisão do caso “sub judice”, “Referentemente ao regime deste procedimento cautelar comum, procuraram acentuar-se duas vertentes essenciais da justiça cautelar, garantindo, na medida do possível, a urgência do procedimento e a efectividade do acatamento da providência ordenada. (...) no que se reporta à garantia da efectivação da providência cautelar, propõe-se a incriminação como desobediência qualificada do acto traduzido no respectivo desrespeito...”.

Assim, o referido artigo 391º do CPC, em conjugação com o artigo 348º, n.º 2, do C.P. - que já ao tempo vigorava com a actual redacção -, visou exactamente dar tutela penal às decisões proferidas em procedimento cautelar, incriminando o desrespeito de tal decisão como desobediência qualificada e, consequentemente, pôr termo a hesitações jurisprudenciais nesta matéria (vertidas em muitos arestos anteriores a 1995), decorrentes da falta de norma inequívoca, sendo a posição dos recorrentes nestes autos, tributária da referida jurisprudência.

(...)

Também no Comentário Conimbricense, a págs. 351 e 355, se escreveu «A dignidade penal da conduta exige, para além do que fica dito, que o dever de obediência que se incumpriu tenha uma de duas fontes: ou uma disposição legal que comine, no caso, a sua punição; ou, na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou mandado.» «Hoje, com a revisão do CPC, a questão torna-se transparente: o art. 391º da nova lei prevê expressamente que comete o crime de desobediência qualificado todo aquele que infringir uma providência cautelar.»

Não há dúvidas que desde que o artigo 391º do CPC comina o desrespeito da ordem emanada da decisão da providência cautelar com o crime de desobediência qualificado é desnecessário para efeitos da prática do crime, que na comunicação – notificação - dessa ordem se comine a desobediência da mesma com a prática do referido crime.

(...)

Como já referido, desobedecer, diz a lei, é não cumprir, não respeitar a ordem ou mandado legítimo, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente.

Temos, assim, a considerar vários elementos:

- Ordem ou mandado;
- Legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;
- Competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- Regularidade da sua transmissão ao destinatário.

A ordem “é a imposição da obrigação de praticar ou deixar de praticar certo facto. A ordem contem, portanto, como a lei penal, uma norma de conduta.

A ordem vai assim equiparada à norma penal.” (LUÍS OSÓRIO, Código Penal Anotado, comentário ao art. 188.º)

Por outro lado, exige-se para ambos legalidade formal, o que significa que só poderá existir desobediência quanto a ordens ou mandados emitidos com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão. Se assim não for a ordem ou mandado deixam de ter validade, não lhes sendo então devida obediência. Ainda se requer que a autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado tenham competência para o fazer, isto é, que aquilo que pretendem impor caiba na esfera das suas atribuições. Cada funcionário ou autoridade detém uma parcela do poder, um tempo para o seu exercício e uma área de jurisdição.

Finalmente, o que é determinante, no caso “sub judge” os destinatários têm que ter conhecimento da ordem ou mandado a que ficam sujeitos, pelo que se exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, por forma a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido. Normalmente, com a cominação prévia e expressa por parte da autoridade já o destinatário sabe que, se não cumprir, pratica o crime de desobediência, ou desobediência qualificada.

O conceito de funcionário para fins criminais é o que promana do art. 386.º do Código Penal. O conceito de autoridade diferencia-se do de funcionário. Autoridade pública pressupõe o poder autónomo de ordenar e decidir. São autoridades públicas os membros dos órgãos de soberania e do governo das Regiões Autónomas, ministros da República, Provedor de Justiça, magistrados, governador civil, titulares dos órgãos de poder local, comandantes de forças públicas.

Face à matéria fáctica assente, surgiram dúvidas, aos recorrentes, de que todos os elementos do tipo objectivo do crime se encontram preenchidos.

(...)

Estamos perante uma eventual desobediência ao cumprimento de uma sentença proferida em procedimento cautelar (vide art. 391.º do CPC versão vigente à data). Por essa razão, não se estando perante uma desobediência funcional, como já afirmado, admite-se que ao efectuar a sua comunicação, não terá que advertir-se os destinatários da mesma de que a desobediência à ordem constitui a prática de crime, pois que, essa cominação é necessária, apenas, quando se trata da aludida desobediência funcional.

Contudo, apesar dessa advertência não ser necessária, é obrigatória a notificação/comunicação que possibilite ao agente/destinatário tomar conhecimento e ficar elucidado sobre o conteúdo integral da ordem, que no caso “sub judge” é uma decisão judicial.

Como já referido, um dos requisitos objectivos do crime de desobediência é o de “os destinatários têm que ter conhecimento da ordem ou mandado a que ficam sujeitos, pelo que se exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, por forma a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido. Com a cominação prévia e expressa por parte da autoridade já o destinatário sabe que, se não cumprir, pratica o crime de desobediência.

O conceito de funcionário para fins criminais é o que promana do art. 386.º do Código Penal. O conceito de autoridade diferencia-se do de funcionário. Autoridade pública pressupõe o poder autónomo de ordenar e decidir. São autoridades públicas os membros dos órgãos de soberania e do governo das Regiões Autónomas, ministros da República, Provedor de Justiça, magistrados, governador civil, titulares dos órgãos de poder local, comandantes de forças públicas.”

(...)

Desde logo, sobre a verificação desse elemento do tipo – regularidade de comunicação - refere: “(...) deve sublinhar-se que se deve exigir uma autêntica comunicação: não basta que a mesma seja formalmente irrepreensível (absoluta observância das formalidades que a lei estipula para a sua emissão), é necessário também que o agente se tenha inteirado, previamente, de facto do seu conteúdo integral. Os destinatários têm que ter também conhecimento da ordem ou mandado a que ficam sujeitos, pelo que se exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, por forma a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido (SIMAS SANTOS e LEAL-HENRIQUES, Código Penal Anotado, 2.º volume, 3.ª edição, Rei dos Livros, 2000, p. 1504).

Porém, entre a desobediência legal e a desobediência funcional, esta comunicação diverge. Melhor, se na desobediência basta a comunicação da ordem, já na desobediência funcional há que, além de comunicar a ordem, explicar e advertir para a prática do crime de desobediência caso a ordem não seja cumprida. Isto é, na desobediência funcional exige-se a cominação expressa do crime (a nosso ver, as fórmulas não são sacramentais: o destinatário deve ficar, isso sim, esclarecido que comete um crime caso não cumpra com o que lhe é ordenado). Neste sentido CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, Comentário Conimbricense do Código Penal, III, Coimbra editora, 2001, p. 355, que, a propósito da providência cautelar, refere que se discute se se deve advertir o destinatário de que incorre em crime de desobediência se a não acatar. A resposta só pode ser negativa. Com efeito, trata-se de uma cominação legal e não funcional e a lei incriminadora não exige essa advertência. O eventual desconhecimento da ilicitude penal do seu acto por

parte de quem não cumpre a providência cautelar convoca as regras próprias do erro. E, neste caso, dificilmente se tratará de erro não censurável.

PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2008, p. 827, sustenta o mesmo ao escrever que nos casos em que a própria lei prevê a cominação da desobediência com a sanção do crime de desobediência simples ou qualificada, a autoridade pública e o funcionário não têm de fazer menção da cominação legal, quando dão a ordem ou emitem o mandado.”

Acórdão de 30 de Junho de 2015 (Processo n.º 170/14.0GBBNV.E1)

Desobediência – Contra-ordenação – Veículo apreendido

Perante uma contra-ordenação sancionada com uma coima e com a apreensão do veículo automóvel, o agente pratica um crime de desobediência, previsto e punido, pelo artigo 348.º, n.º 1, al. b), do Código Penal, se utilizar o veículo automóvel que lhe fora confiado na qualidade de depositário, depois de advertido pela autoridade competente de que não o podia fazer, sob pena de incorrer, caso o fizesse, na prática de um crime de desobediência.

(...)

Ora, não existindo norma legal que comine com o crime de desobediência aquela materialidade, a situação em apreço embora não seja subsumível na previsão da alínea a) do nº1 do citado art.348ºdo C. Penal, todavia enquadrar-se na previsão da alínea b) da referida disposição legal.

Com efeito, como é salientado por Cristina Líbano Monteiro, em anotação ao referido preceito, no Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, pag.351, a desobediência tem duas fontes: ou uma disposição legal que comine, no caso, a sua punição; ou na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou pelo funcionário competentes para ditar a ordem ou o mandado.

A incriminação da al.b) do nº1 do art.348º, do C. Penal existe tão-só para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza, prevê um comportamento desobediente.

Efectivamente na Comissão de Revisão do Código Penal foi ponderada a necessidade de se manter o tipo, por servir a múltiplas incriminações extravagantes, restringindo-se, contudo, o âmbito de aplicação da norma àquelas ordens protegidas directamente por disposição legal que preveja essa pena. Porém, sendo considerada a «Administração Pública que temos» e para não desarmar a Administração Pública, à exigência de norma legal prévia acrescentou-se a possibilidade de a autoridade ou o funcionário fazerem a correspondente cominação [Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Rei dos Livros, pp. 407-408].

São, afinal, desobediências não tipificadas, a ficarem dependentes, para a sua relevância penal, de uma simples cominação funcional. O que não se pode é prescindir da cominação da punição por desobediência. Faltar à obediência devida não constitui, por si só, facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige que o dever de obediência que se incumpriu, se não tiver a sua fonte numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição, como desobediência, radique na cominação da punição da desobediência, feita por autoridade ou funcionário competentes para ditar a ordem.

Acórdão de 3 de Fevereiro de 2015 (Processo n.º 436/12.4TATVR.E1)

Desobediência – Circulação automóvel – Reparação automóvel

O tipo objectivo pressupõe um desrespeito à ordem comunicada, ou seja, uma conduta violadora ou não acatadora de uma concreta ordem emanada da autoridade.

Trata-se, no caso, não de uma norma de conduta penalmente relevante resultante de lei geral e abstracta anterior à data da prática do facto (como sucede nos casos do nº 1 do art. 348º), mas em que “a norma de conduta resulta de um acto de vontade da autoridade ou do funcionário, contemporâneo da actuação do agente” (C. Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense ao Código Penal, Org. Figueiredo Dias, III, p.351).

O tipo prevê assim (no nº 2 do art. 348º que é o que interessa no caso presente) uma modalidade de crime que leva alguns autores a questionar a sua constitucionalidade, por desrespeitar o princípio da legalidade, na medida em que conteria “como elemento típico uma decisão a ser tomada em cada caso concreto por um agente da administração” (C. Líbano Monteiro, loc. cit.).

Independentemente das dúvidas de constitucionalidade que se possam suscitar, o concreto teor da ordem e a sua comunicação, aquilo que é concretamente comunicado, releva sobremaneira no processo de ponderação prática sobre a tipicidade de uma conduta de determinado infractor.

E sendo a constitucionalidade da norma já de si duvidosa, se queremos assegurá-la, deve haver um especial cuidado na determinação da tipicidade por referência a uma específica ordem da autoridade.

A ordem “consubstancia uma norma de conduta concreta dirigida a alguém” (C. Líbano Monteiro, loc. cit.) e traduz a imposição de um comportamento que tem, por isso, que ser claro, perceptível para a pessoa-média, e percebido e compreendido pelo seu destinatário concreto.

Resultou provado que “o arguido foi expressa e pessoalmente advertido de que não podia utilizar” o veículo. Nada mais se demonstrou quanto ao teor da ordem realmente comunicada.

No reverso, resultou como não provado que “o arguido tenha ainda sido expressa e pessoalmente advertido que não o podia alterar”. (...)

Um veículo (tratando-se aqui de um comboio turístico) é um meio de transporte que se destina a circular na via pública. “Utilizar”, quando referido a veículos, significa assim, em sentido corrente ou comum, circular com ele, fazer-se transportar nele. É este o sentido que o termo adquire na linguagem social, no quotidiano, para a pessoa média.

Acresce que em contexto (de direito) penal, mais precisamente de norma incriminadora, se deve adensar a preocupação com uma atribuição de sentido mais preciso e, no caso, restritivo. A expressão em causa assume concretos contornos de tipicidade. Ela interpenetra o elemento (objectivo) do crime, nos moldes que referimos. (...)

Pois proceder a reparação não consubstancia um faltar à obediência devida à ordem de proibir utilizar.

Acórdão de 29 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 393/09.4TALGS.E1)

Crime de Desobediência

2.1. – Seguindo, no essencial, a formulação de Lopes da Mota, o crime de desobediência previsto e punível pelo art. 348º do C. Penal tem como elementos objetivos do tipo (a) existência de ordem ou mandado de autoridade ou funcionário, na aceção do art. 386º do C. Penal, impondo uma determinada conduta, um dever de ação ou omissão, (b) a sua legalidade material e formal, (c) a competência de quem a emite, (d) comunicação regular da ordem ao destinatário e (e) incumprimento da ordem ou mandado.

Para além disso, exige o tipo legal que o dever de obediência incumprido radique numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição (al. a) do nº1) ou, na ausência desta, a correspondente cominação feita pela autoridade ou funcionário a que se refere a al. b) daquele nº1, sendo certo que esta consideração da cominação pela autoridade ou funcionário como elementos do tipo (e não meras condições de punibilidade), será hoje generalizadamente aceite, tendo sido reafirmada na doutrina do AFJ do STJ 2/2013.

Significa isto que a cominação de que a desobediência à ordem emitida é punida com a pena prevista para o crime de desobediência é necessária para o preenchimento do tipo objetivo do crime e, concomitantemente, deve ser abarcada pelo dolo do agente, mas não que toda a ordem emitida com esta cominação por autoridade ou funcionário, implique, ipso facto, o preenchimento do tipo.

A ordem deve ser abrangida pela competência da autoridade ou funcionário que a emite e deve ser legítima, o que implica que a ordem ou mandado devem ser formal e materialmente legais, mas também, em princípio, que o legislador não tenha previsto em termos normativos as consequências da conduta inadimplente e que no contexto em que é proferida a ordem, o seu incumprimento atinja a dignidade penal e necessidade de pena pressupostas no art. 348º do C. Penal. Sem estas, pode a ordem mostrar-se funcionalmente adequada, nada obstando, portanto, à sua emissão e ao seu acatamento pelo destinatário do ponto de vista da prossecução do interesse público subjacente, mas o seu incumprimento não fará incorrer o inadimplente na prática do crime de desobediência p. e p. pela al. b) do nº1 do art. 348º do C. Penal. (...)

Concluimos, pois, em síntese, que a ordem emanada pela Câmara Municipal com invocação do disposto no nº1 do art. 348º al. b) do C. Penal não pode reputar-se legítima, porquanto a lei administrativa regula normativamente as consequências da conduta inadimplente do arguido e as consequências perniciosas do comportamento desobediente não assumem gravidade que a criminalização daquela conduta através da cominação ad hoc de autoridade ou funcionário a que se reporta a al. b) do nº1 do art. 348º do C. Penal, pelo que não se mostra preenchido aquele tipo penal procedendo ambos os recursos, com a consequente absolvição do arguido.

Acórdão de 8 de Julho de 2010 (Processo n.º 1083/08.0TAABF.E1)

Crime de desobediência – Rejeição da acusação

Assim, constitui, em primeiro lugar, elemento do tipo de ilícito do crime em apreço, a emissão de uma ordem ou mandado. Acresce que essa ordem ou mandado, para além da legalidade substancial e formal que deve revestir, terá que ter sido emitida pela autoridade ou funcionário competentes para esse efeito. Por outro lado, exige ainda o preenchimento do tipo objectivo de ilícito que, após a regular transmissão da ordem ou mandado ao respectivo destinatário, este não cumpra o comando que lhe está subjacente (cfr. Leal-Henriques e Simas Santos, in Código Penal Anotado, 2º Volume, Parte Especial, 3ª Edição, Editora Rei dos Livros, 2000, pág. 1503).

Em todo o caso, a dignidade penal da conduta praticada pelo agente depende ainda da existência de uma disposição legal que comine a punição da desobediência ou, na ausência de disposição legal, da realização dessa cominação pela autoridade ou funcionário competentes.

Por último, e no que respeita ao tipo subjectivo de ilícito do crime a que se tem vindo a aludir, exige-se ainda que o agente tenha actuado com dolo, em qualquer uma das modalidades mencionadas no artigo 14º do Código Penal (cfr. artigo 13º do Código Penal).

(...)

Quer isto dizer, por um lado, que a omissão da entrega da licença de condução ou título equivalente por parte do condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor não se encontra legalmente cominada com a punição da desobediência.

Por outro lado, decorre também das disposições legais citadas que a falta de cumprimento da entrega voluntária da licença de condução foi expressamente prevista pelo legislador, tendo o mesmo optado por impor, como consequência dessa omissão, a apreensão da licença de condução pela entidade policial competente.

Mas, a ser assim, se não se encontra preenchida a alínea a), do n.º 1, do artigo 348º, do Código Penal, também não se mostra verificada a respectiva alínea b), por não se tratar de uma situação em que inexista disposição legal que preveja a falta que está na origem da cominação efectuada.

Na verdade, como salienta Cristina Líbano Monteiro, in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, pág. 354, “a al. b) existe tão só para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza (i. é, mesmo um preceito não criminal) prevê aquele comportamento desobediente. Só então será justificável que o legislador se tenha preocupado com um vazio de punibilidade, decidindo-se embora por uma solução, como já foi dito, incorrecta e desrespeitadora do princípio da legalidade criminal”.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 10 de Julho de 2018 (Processo n.º 2/18.0GBVLN.G1)

Crime de desobediência – Teste de pesquisa de álcool – Não exalação voluntária de ar – Recusa – Art. 4.º da Lei n.º 18/2007

3.3.1 - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 348º do Código Penal, é punido pelo crime de desobediência quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente, se uma disposição legal cominar, no caso, a punição por desobediência simples ou, na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação, prevendo o n.º 2 uma punição agravada para os casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada.

(...)

Constituem, assim, elementos do tipo objetivo do crime de desobediência: a) - A falta de obediência do agente a uma ordem ou mandado; b) - A legalidade formal e substancial dessa ordem ou mandado; c) - A competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão; d) – E a regularidade da sua transmissão ao destinatário.

Quanto ao elemento subjetivo, exige-se o dolo genérico, em qualquer das suas modalidades, traduzido no conhecimento e vontade de não cumprir a ordem ou mandado.

(...)

Ora, a não exalação voluntária de ar suficiente para a verificação da presença, ou não, de álcool no sangue não pode deixar de ser equiparada a “recusa” para efeitos de preenchimento dos elementos objetivos do tipo legal do crime de desobediência, na medida em que quer a impossibilidade de realização do teste de pesquisa de álcool resulte da recusa pura em simples do examinando, quer se deva à não expiração, deliberada, de ar suficiente para a realização do exame, são idênticos o desvalor da ação e o resultado conseguido (a impossibilidade de realização do teste).

(...)

Com efeito, este outro procedimento de realização do exame para deteção do estado de influenciado pelo álcool é reservado para as situações de incapacidade física na realização do teste através do ar expirado, as quais se podem apurar, nos termos legalmente previstos, de duas formas: quando após três tentativas consecutivas de expiração de ar não se conseguir obter um resultado válido ou quando as condições físicas do agente não lhe permitem a realização do dito teste.

Acórdão de 2 de Julho de 2018 (Processo n.º 367/17.1PBRRG.G1)

Crime de desobediência – Veículo apreendido – Elementos do ilícito

Ora salvo o devido respeito por diversa opinião, parece claro que é punido como contra-ordenação a condução de veículo sem que tenha sido efectuado o necessário seguro de responsabilidade civil, mas nada obsta a que seja punido como crime o exercício da condução com veículo apreendido (ainda que a apreensão tenha resultado da falta de seguro) desde que tenha sido efectuada por Agente de autoridade a respectiva cominação da prática de crime de desobediência. Estamos perante condutas totalmente diferentes.

(...)

E o certo é que a utilização de veículo automóvel pelo depositário a quem foi confiado com a obrigação de não o fazer, não constitui infracção punível a título diverso do crime de desobediência previsto na al. b), do n.º 1, do art. 348.º, do Cód. Penal, pelo que não é de qualquer forma posta em causa a natureza subsidiária daquela incriminação.

A apreensão de automóvel que circula fora das condições legais tem uma função cautelar ou preventiva, procurando anular-se a potencialidade lesiva que daí decorre, pelo que se o fiel depositário reincidir na condução do automóvel apreendido sem que tenha regularizado a situação, cometerá o crime de desobediência desde que tenha havido a regular cominação com tal crime, sendo que tal ordem se afigura perfeitamente legítima em face dos interesses em confronto.

Acórdão de 20 de Fevereiro de 2018 (Processo n.º 563/17.GBGMR.G1)

Condução de veículo em estado de embriaguez – Crime de desobediência – Concurso efectivo – Artigos 292.º e 348.º, n.º 2 do CP e 154.º do CE

Em face desta factualidade é inequívoco que as condutas do arguido integram dois episódios absolutamente distintos no tempo e no espaço, ambos violadores do mesmo bem jurídico - a segurança rodoviária - que por duas vezes foi posto em causa, sendo que, na segunda situação, foi ainda violado um outro bem jurídico - o interesse administrativo do Estado em que as ordens legítimas dos seus agentes sejam obedecidas.

(...)

Por outro lado, uma vez que no segundo episódio a conduta do arguido, para além do crime de condução de veículo em estado de embriaguez, preenche também os elementos típicos do crime de desobediência qualificada, importa verificar se tais infrações estão entre si numa situação de concurso efetivo ou aparente.

(...)

Ora, no caso em apreço nos autos são inequivocamente distintos os bens jurídicos tutelados pelos dois crimes praticados pelo arguido aquando do segundo episódio: por um lado a segurança rodoviária, protegida pelo crime de condução em estado de embriaguez, e, por outro lado, o interesse administrativo do Estado em que as ordens legítimas dos seus agentes sejam obedecidas, tutelado pela incriminação da desobediência qualificada.

Acresce que, para além dos bens jurídicos protegidos, também as próprias ações típicas são distintas.

Com efeito, no crime de desobediência qualificada, a ação típica consiste na violação da proibição de conduzir veículos automóveis nas 12 horas subsequentes a um exame de pesquisa de álcool no sangue

com resultado igual ou superior a 1,20 g/l. O bem jurídico tutelado - a autonomia intencional do Estado - é atingido com a simples desobediência à proibição de conduzir, independentemente de o agente se encontrar ou não em estado de embriaguez. A resolução criminosa consiste em decidir iniciar a condução contra aquela proibição, decisão essa que assume autonomia em relação à decisão de conduzir sob a influência do álcool.

Por seu turno, no crime de condução de veículo em estado de embriaguez, a ação típica consiste em conduzir um veículo automóvel sob o efeito do álcool, isto é, com uma taxa de alcoolemia no sangue igual ou superior a 1,20 g/l.

Acórdão de 6 de Fevereiro de 2017 (Processo n.º 37/14.2GAVRM.G1)

Desobediência – Consumação do ilícito – Insuficiência para decisão da matéria de facto

I) O crime de desobediência do artº 348º, do CP, consuma-se com a prática do acto cuja omissão foi ordenada ou a omissão do acto cuja prática foi ordenada.

II) É o que sucede no caso dos autos, uma vez que se provou que, para além do mais, o arguido não observou a ordem que lhe foi dada pelos militares da GNR para se retirar imediatamente do local em que se encontrava, dado que corria perigo e estava a impedir que fosse levada a cabo uma acção legítima (o abate de animais bovinos não identificados e não rastreáveis, com recurso a arma de fogo), inexistindo quaisquer causas de justificação ou de exclusão da ilicitude.

(...)

«São os seguintes os elementos constitutivos do tipo:

- A ordem ou mandado;
- A legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;
- A competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão;
- A regularidade da sua transmissão ao destinatário;
- A existência de uma disposição legal que comine a punição da desobediência simples ou qualificada ou, na ausência de tal disposição legal, a cominação, expressa pelo emitente da prática do crime de desobediência simples, no caso de não acatamento da ordem ou mandado;
- O desrespeito da ordem ou mandado pelo destinatário;
- O dolo, em qualquer das suas modalidades.

O crime consuma-se com a prática do acto cuja omissão foi ordenada ou a omissão do acto cuja prática foi ordenada.

A ordem ou mandado é a imposição da obrigação de praticar ou deixar de praticar certo facto; traduz-se, assim, num comando que impõe a alguém uma determinada conduta positiva ou negativa.

A ordem ou mandado têm de se revestir de legalidade substancial, ou seja, tem que se basear numa disposição legal que autorize a sua emissão ou decorrer dos poderes discricionários do funcionário ou autoridade emitente.

Por outro lado, exige-se a legalidade formal que se traduz na exigência de as ordens ou mandados serem emitidos de acordo com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão.

Requer-se, ainda, que a autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado tenham competência para o fazer, isto é, que aquilo que pretendam impor caiba na esfera das suas atribuições.

Por fim, os destinatários têm de ter conhecimento da ordem a que ficam sujeitos, o que exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, para que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido.

Na ausência de disposição legal, a cominação do crime de desobediência terá que ser expressa pelo emitente.

A alínea b), do n.º1, do artigo 348º, n.º1, do Código Penal existe para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza, prevê um determinado comportamento desobediente, caindo no âmbito da mesma, desobediências não tipificadas, não previstas em qualquer ramo do direito sancionatório, que ficam dependentes, para a sua relevância penal, de uma simples "cominação funcional" (obra citada).

Nesta conformidade, a autoridade ou o funcionário só podem impor a conduta, sob pena de desobediência, se o comportamento em causa não constituir um ilícito, seja ele de natureza criminal, contraordenacional ou outra.

Por fim, exige-se que o comando tenha sido desrespeitado, isto é, que se verifique violação do dever dele resultante.»

(...)

A ordem em causa – aquela a que o arguido desobedeceu – foi a de que se tinha que retirar imediatamente do local em que se encontrava, uma vez que corria perigo e estava a impedir que fosse levada a cabo uma acção legítima. Esta é que foi a ordem e é legítima.

Acórdão de 12 de Janeiro de 2015 (Processo n.º 2162/12.5TABRG.G2)

Desobediência – Condições de punibilidade – Omissão – Factos – Acusação

Ora, o preenchimento do tipo de crime de desobediência depende da efectiva detenção do bem que deve ser entregue, uma vez que “só se deve obediência a ordens possíveis de cumprir, sendo a possibilidade aferida, como é próprio dum comando dirigido a alguém em concreto, pela situação e capacidades do particular destinatário. De impossibilia nemo tenetur. (...) A impossibilidade de praticar o acto pode ser física ou até legal. Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense, III, p. 357.

Dito de outro modo: traduzindo-se a desobediência na omissão de um comportamento, só pode praticar o crime quem reúna as condições reais de não omitir essa conduta e de cumprir a ordem.

Acórdão de 3 de Março de 2014 (Processo n.º 5/12.9PABRG.G1)

Desobediência

Quem não tem consigo determinado bem, nem pode dispor dele, não comete o crime de desobediência por não o entregar, porque não lhe é possível cumprir. É algo que decorre da própria natureza das coisas. Mesmo assim, cita-se quem sabe mais: “só se deve obediência a ordens possíveis de cumprir, sendo a possibilidade aferida, como é próprio dum comando dirigido a alguém em concreto, pela situação e capacidades do particular destinatário. De impossibilia nemo tenetur. O problema põe-se sobretudo (...) nos casos em que desobedecer é omitir a conduta imperada” - Conimbricense, tomo III, pag. 257 (sublinhado do relator).

Acórdão 22 de Outubro de 2012 (Processo n.º 657/08.4TABGC.G1)

Prova indiciária – Desobediência – Incumprimento – Providência cautelar

II - Sendo caso de desobediência em consequência de desrespeito de uma sentença proferida em providência cautelar, por força do disposto nos artigos 127.º n.º 3 e 159.º n.º 2 alínea a) do Código do Processo nos Tribunais Administrativos e na alínea a) do artigo 348.º n.º 1 do Código Penal, o preenchimento do elemento típico da *regular comunicação* da decisão proferida em providência cautelar não exige uma notificação pessoal, nem a advertência do destinatário da consequência penal decorrente do incumprimento, sendo suficiente que a pessoa visada tenha perfeito conhecimento da ordem.

(...)

Assim, tratando-se de um caso de cominação legal, e não de cominação funcional, não se tornava necessário que da comunicação ao arguido na qualidade de Presidente da Câmara constasse expressamente a advertência da consequência penal. Como salienta Cristina Lima Monteiro a propósito da providência cautelar, a lei incriminadora não exige a advertência do destinatário de que incorre na pena de desobediência pelo que “o eventual desconhecimento da ilicitude penal do seu acto por parte de quem não cumpre a providência cautelar convoca as regras próprias do erro. E, neste caso, dificilmente se tratará erro não censurável” Monteiro, Cristina Líbano, Comentário Conimbricense, Coimbra, 2011, III, p. 355.

Cumprido salientar que o elemento típico em análise se destina a garantir ou acautelar que o destinatário fique ciente do conteúdo da ordem e do comportamento devido. Nesta ordem de ideias, o cumprimento do pressuposto da regularidade da comunicação depende fundamentalmente do respeito pelas pertinentes normas do respectivo regime das notificações dos actos processuais. Como expressivamente escreveu José Luís Lopes da Mota, “o requisito relativo à regularidade da comunicação da ordem deve ser interpretado em conformidade com a regra geral de exigência de notificação ao seu destinatário dos actos que impõem deveres (art.º 268.º da Constituição e 132.º do Código de Procedimento Administrativo), visando salvaguardar que o destinatário tenha perfeito conhecimento do acto, independentemente da forma que possa revestir, sem prejuízo do regime próprio dos actos orais (art. 126.º do Código de Procedimento administrativo, como são algumas das ordens ou proibições dos agentes da administração” Mota, José Luís Lopes, Crimes Contra a Autoridade Pública, Jornadas de Direito Criminal, CEJ, Lisboa, 1998,

II, p. 432 e 433. ou, como assevera Cristina Líbano Monteiro, “a comunicação – que o artigo exige que seja regular – há-de começar por constituir autentica comunicação. Isto é : não basta que o meio de fazer chegar a ordem ao conhecimento do destinatário se mostre de acordo com a lei formalmente irrepreensível; torna-se necessário que aquele se tenha inteirado, de facto, do seu conteúdo.” Monteiro, Cristina Líbano, loc. cit, p. 356.

A este propósito, interessa ter presente que são aplicáveis por remissão as normas do Código de Processo Civil.

Acórdão de 1 de Março de 2010 (Processo n.º 132/06.1TAGMR.G1)

Desobediência – Delegação de poderes

IV- Deste modo, por não existir lei habilitante, não comete o crime de desobediência o agente que não acata a ordem contida no despacho de um vereador, em quem o Presidente de Câmara havia delegado tal competência, no sentido de cessar a utilização de uma pavilhão.

(...)

São, pois, elementos objectivos do crime de desobediência:

- A ordem ou mandado;
- A legalidade substancial e formal da ordem ou mandado;
- A competência da autoridade ou funcionário para a emissão da ordem ou mandado; e
- A regularidade da sua transmissão ao destinatário.

A ordem ou mandado têm de se revestir de legalidade substancial (têm de se basear numa disposição legal que autorize a sua emissão ou decorrer dos poderes discricionários do funcionário ou autoridade emitente) e formal (a sua emissão deve conformar-se com as formalidades estipuladas pela lei para o efeito).

É ainda indispensável que a autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado tenham competência para o fazer, ou seja, que aquilo que pretendem impor esteja compreendido na esfera das suas atribuições.

Por fim, exige-se que a ordem ou mandado sejam transmitidas aos seus destinatários de uma forma que lhes permita tomar efectivo conhecimento daquilo que lhes é imposto ou exigido.

Acórdão de 14 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 1803/07-1)

Desobediência – Desobediência qualificada

IV – Analisada a notificação efetuada ao recorrente, com o teor que se deu como provada na sentença, verifica-se que ele foi notificado, para, no prazo de (10) dez dias, apresentar em Juízo os (...) documentos [do veículo apreendido], sob a cominação de não o fazendo, incorrer no crime de desobediência qualificada, nos termos do nº 2 do art. 16º do Dec.-Lei nº 54/75 de 12 de Fevereiro.

V – Assim sendo, não há dúvida de que o arguido foi notificado sob a cominação do nº 2 do artº 348.º do CP, ou seja no pressuposto de que sendo a ordem e legítima, emanada da autoridade competente e estando a ser regularmente comunicada, o não cumprimento da mesma cabia na previsão do nº 2, do art. 16º do Dec.-Lei nº 54/75, de 12 de Fevereiro, ou seja ficava ele sob a sanção cominada para o crime de desobediência qualificada; por força de uma disposição legal.

VI – Ora, nesta perspetiva, só havia uma hipótese de o MP validamente acusar o arguido pela autoria de um crime de desobediência simples e esta era a de em vez de o incumprimento estar cominado não na disposição legal referida mas, noutra que previsse para o mesmo a punição com a sanção da desobediência simples.

VII – Isto porque, claramente nos movemos no âmbito de um tipo incriminatório de que faz parte o elemento consistente na existência de uma disposição legal que comina a punição da desobediência, ou seja, os das previsões das alíneas a) do nº 1 e do nº 2 do artº 348.º do CP.

VIII – Porém, não se passa já o mesmo quando falte tal norma cominatória.

IX - Na verdade, os agentes da autoridade que procederam à apreensão e à notificação em causa, agiram no cumprimento de um mandado judicial, como meros executores, não tendo dado ao arguido qualquer ordem de sua iniciativa que, por legítima e na ausência de uma disposição legal cujo desacatamento cominasse com a punição da desobediência, tivessem eles de reforçar com a correspondente cominação.

X – São como se vê situações distintas, distintos tipos legais de crime, ainda que assimilados na mesma designação e no mesmo artigo do diploma legal que os prevê e pune.

XI - Assim, para concluir, no caso presente, não pode haver punição pelo crime de desobediência simples porque, nem essa punição está expressamente prevista para a conduta do arguido – al. a) do nº 1, nem foi feita a cominação funcional pelos agentes da autoridade que procederam à apreensão, o que, de resto, não teriam que fazer, já que, a ordem comunicada de apresentação dos documentos, não emanava deles. (...)

Na comissão de revisão do Código Penal foi ponderada a necessidade de se manter o tipo, por servir a múltiplas incriminações extravagantes, restringindo-se, contudo, o âmbito de aplicação da norma àquelas ordens protegidas directamente por disposição legal que preveja essa pena. Porém, sendo considerada a «Administração Pública que temos» e para não desarmar a Administração Pública, à exigência de norma legal prévia acrescentou-se a possibilidade de a autoridade ou o funcionário fazerem a correspondente cominação (Actas e Projecto da Comissão de Revisão, Rei dos Livros, pp. 407-408.).

A actual redacção pretende afastar o arbítrio neste domínio e clarificar o alcance da norma para o aplicador (Ibidem, p. 408.). Ficou, agora, claro que o legislador apenas passou a conferir relevância criminal às desobediências que tenham desrespeitado uma cominação prévia: legal ou expressa pelo emitente.

Assim, são elementos objectivos do tipo a ordem ou mandado, a legalidade substancial e formal da ordem ou mandado, a competência da autoridade ou funcionário para a sua emissão e a regularidade da sua transmissão ao destinatário (Manuel de Oliveira Leal-Henriques e Manuel José Carrilho de Simas Santos, Código Penal Anotado, Rei dos Livros, 2.ª Edição, Volume II, p. 1089 e ss., que continuaremos a seguir.)

A ordem ou mandado têm que se revestir de legalidade substancial, ou seja, têm que se basear numa disposição legal que autorize a sua emissão ou decorrer dos poderes discricionários do funcionário ou autoridade emitente.

Por outro lado, exige-se a legalidade formal que se traduz na exigência de as ordens ou mandados serem emitidos de acordo com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão.

Requer-se, ainda, que a autoridade ou funcionário emitente da ordem ou mandado tenham competência para o fazer, isto é, que aquilo que pretendam impor caiba na esfera das suas atribuições.

Por fim, os destinatários têm que ter conhecimento da ordem a que ficam sujeitos, o que exige um processo regular e capaz para a sua transmissão, por forma a que aqueles tenham conhecimento do que lhes é imposto ou exigido.

Na ausência de disposição legal que comine, no caso, a punição da desobediência, o preenchimento do tipo só pode verificar-se se houver uma «cominação funcional».

A alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º existe tão-só para os casos em que nenhuma norma jurídica, seja qual for a sua natureza, prevê um comportamento desobediente. Só então será justificável que o legislador se tenha preocupado com um vazio de punibilidade, decidindo-se embora por uma solução incorrecta e desrespeitadora do princípio da legalidade criminal (Cristina Líbano Monteiro, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo III, Coimbra Editora, 2001, p. 354.).

São, afinal, desobediências não tipificadas, a ficarem dependentes, para a sua relevância penal, de uma simples cominação funcional.

O que não se pode é prescindir da cominação da punição por desobediência.

Faltar à obediência devida não constitui, por si só, facto criminalmente ilícito. A dignidade penal da conduta exige que o dever de obediência que se incumpriu, se não tiver a sua fonte numa disposição legal que comine, no caso, a sua punição, como desobediência, radique na cominação da punição da desobediência, feita por autoridade ou funcionário competentes para ditar a ordem.

Acórdão de 6 de Dezembro de 2004 (Processo n.º 1821/04-1)

Crime – Desobediência – Dolo – Contradição insanável da fundamentação

É comumente entendido que o crime de desobediência se consuma quando alguém, com dolo, falta à obediência devida a ordem ou mandado legítimo, emanada de autoridade competente, regularmente comunicada.

Como bem refere a Dr.ª Cristina Monteiro in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, tomo III, pg. 358, a afirmação do dolo do tipo depende de o agente conhecer e querer todas as circunstâncias fácticas que o tipo descreve.

Ou seja, o “tipo doloso preenche-se sempre que alguém incumpra, consciente e voluntariamente, uma «ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente»” – Autora, obra e local citados.

Ora, para que alguém incumpra uma ordem, consciente e voluntariamente, é necessário que esteja em condições físicas e mentais de a poder cumprir.

Como é do senso comum.

Quem não cumpre uma ordem porque está impossibilitado de o fazer jamais pode cometer o crime de desobediência precisamente porque o não acatamento lhe não é imputável a título de dolo.

E não se argumente com o facto de não ter sido apresentada atempadamente justificação para o não cumprimento da ordem.

Estamos no âmbito criminal em que o tipo exige que a actuação seja dolosa.

Não havendo dolo, não pode haver crime.

(...)

Para os fins do preceito (al. b do n.º 2) constitui contradição apenas e tão só aquela que, como expressamente se postula, se apresente como insanável, irreductível, que não possa ser ultrapassada com recurso à decisão recorrida no seu todo, por si só ou com o auxílio das regras de experiência.

Só existe, pois, contradição insanável da fundamentação quando, de acordo com um raciocínio lógico, seja de concluir que essa fundamentação justifica uma decisão precisamente oposta ou quando, segundo o mesmo tipo de raciocínio, se possa concluir que a decisão não fica esclarecida de forma suficiente, dada a colisão entre os fundamentos invocados” – Leal Henriques e Simas Santos, ob. e loc. citados.

A contradição é, como se referiu, evidente.

A sua existência importa, em princípio, o reenvio do processo para novo julgamento – n.º 1 do art.º 426º do CPP.

Todavia, e como se vê do mesmo preceito legal, tal só acontece quando não for possível decidir da causa.

Rui Elói Ferreira
Rita G. Pereira
Ana Sofia Cruz